



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 6



Processo : TC 4149/989/16-4
Entidade : Prefeitura Municipal de Barrinha
Assunto : Contas Anuais
Exercício : 2016
Responsável : Mituo Takahasi
CPF n° : 982.300.698-91
Período : 01.01.2016 a 31.12.2016
Auditor : Dr. Renato Martins Costa
Instrução : UR-06 / DSF-I

Senhor Diretor Técnico da UR-6,

Em cumprimento ao Ofício Roteiro n° 06/2017, a Fiscalização procedeu aos exames das contas do exercício de 2.016 da Prefeitura Municipal de Barrinha, sendo que os resultados daqueles exames encontram-se transcritos no relatório da Fiscalização juntado aos autos, o qual se apresentou em consonância com os modelos e manuais de fiscalização vigentes.

Acompanho a conclusão apresentada no relatório da Fiscalização e, esclareço que os exames foram efetuados em consonância com as normas constantes dos manuais de fiscalização.

UR-6.5, em 24 de agosto de 2017.

CLARA LUCI MARTIMBIANCO SIQUEIRA DE ARAUJO
Chefe Técnica de Fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 6



Processo : TC 4149/989/16-4
Entidade : Prefeitura Municipal de Barrinha
Assunto : Contas Anuais
Exercício : 2016
Responsável : Mituo Takahasi
CPF n° : 982.300.698-91
Período : 01.01.2016 a 31.12.2016
Auditor : Dr. Renato Martins Costa
Instrução : UR-06 / DSF-I

Senhor Diretor Técnico da UR-6,

Em cumprimento ao Ofício Roteiro n° 06/2017, a Fiscalização procedeu aos exames das contas do exercício de 2.016 da Prefeitura Municipal de Barrinha, sendo que os resultados daqueles exames encontram-se transcritos no relatório da Fiscalização juntado aos autos, o qual se apresentou em consonância com os modelos e manuais de fiscalização vigentes.

Acompanho a conclusão apresentada no relatório da Fiscalização e, esclareço que os exames foram efetuados em consonância com as normas constantes dos manuais de fiscalização.

UR-6.5, em 24 de agosto de 2017.

CLARA LUCI MARTIMBIANCO SIQUEIRA DE ARAUJO
Chefe Técnica de Fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – U.R.-06



Processo : TC 4149/989/16-4
Entidade : Prefeitura Municipal de Barrinha
Assunto : Contas Anuais
Exercício : 2016
Responsável : Mituo Takahasi
CPF nº : 982.300.698-91
Período : 01.01.2016 a 31.12.2016
Relator : Dr. Renato Martins Costa
Instrução : UR-06 / DSF-I

Senhora Chefe Técnica da Fiscalização,

Tratam-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, II, da Lei Complementar nº 709, de 1993.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se neste Relatório, sendo isso antecedido por planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Para tanto, baseou-se a Fiscalização nas seguintes fontes documentais:

1. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
3. Análise da única representação que chegou ao conhecimento da Fiscalização (TC-13410/989/17);
4. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a ressalvas, advertências e recomendações;
5. Análise das informações apresentadas em banco de dados como o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – U.R.-06



SisRTS, o SisCAA, o SIAP e o PFIS;

6. Indicadores finalísticos componentes do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos a notificação do Sr. Mituo Takahai, responsável pelas contas em exame (ofício anexado aos autos).

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Na análise da legislação local, verificamos o que segue:

Verificações		
1	A LDO estabelece, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas?	Parcial
2	A LDO prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira? (LRF, art. 4º, I, "b")	Sim
3	A LDO prescreve critérios para repasses a entidades do terceiro setor? (LRF, art. 4º, I, "f")	Sim
4	A LOA autoriza abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%?	Não
5	A LOA decompõe-se até o elemento de despesa? (LF nº 4.320/64, art. 15)	Sim
6	Há dotação orçamentária para atenção prioritária à criança e ao adolescente? (CF, art. 227, caput. LF nº 8.069/90, art. 4º, caput e parágrafo único, "b", "c" e "d")	Sim
7	O Município editou o Plano de Saneamento Básico? (LF nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19)	Sim
8	O Município editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos? (LF nº 12.305/10, art. 18)	Não ³
9	Com população superior a 20 mil habitantes, o Município já editou o Plano de Mobilidade Urbana? (LF nº 12.587/12, art. 24, § 3º)	Não ⁴
10	Foi observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes? (LF nº 13.146/15)	Parcial ⁵

1. LDO: Lei 2.356, de 22 de outubro de 2.015;
2. LOA: Lei no 2.364, de 18 de dezembro de 2.015;
3. Fonte: Análises I-EGM anexadas aos autos e consulta à legislação. Houve ainda descumprimento às recomendações desta Corte constantes dos pareceres de 2012 e 2013 (vide subitem D.5 deste relatório);
4. Conforme constatado in loco e em consulta à Legislação Municipal: <http://barrinha.sp.leg.br/processo-legislativo/normas-juridicas>, o município ainda não editou o seu Plano de Mobilidade Urbana, desatendendo as recomendações deste Tribunal de Contas nos Pareceres emitidos sobre as contas anuais dos exercícios de 2012 e de 2013 (vide subitem D.5 deste relatório);
5. Cita-se como exemplo, o quanto verificado nas unidades escolares (item B.3.1.2.1 deste relatório).

For fim, da dotação específica para atenção prioritária à criança e ao adolescente, constatamos que foi empenhado 87,48% e liquidado 86,44%.

Não obstante o estabelecimento na LOA de custos estimados, indicadores e metas físicas constatamos, na análise do relatório de atividades encaminhado através do Sistema AUDESP (docs. anexados aos autos), que os indicadores e metas físicas atrelados aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – U.R.-06



programas governamentais não permitem a exata compreensão, com precisão, das realizações pretendidas e/ou conquistadas pela Administração no exercício de 2.016, evidenciando a deficiência das peças de planejamento, conforme abaixo mostrado:

- ▣ Programa 3 - Supervisão e Coordenação Superior: indicador: Número de Servidores; Unidade de medida: serv; Quantidade Estimada = 12; Quantidade Realizada = 12;
- ▣ Programa 12 - Fundeb Infantil: indicador: Construção Espaço Educativo Infantil; Unidade de medida: m²; Quantidade Estimada = 1; Quantidade Realizada = 177,87;
- ▣ Programa 12 - Fundeb Infantil: indicador: Obras Fundeb Infantil; Unidade de medida: und; Quantidade Estimada = 564,5; Quantidade Realizada = 564,5;
- ▣ Programa 19 - Serviços Municipais: indicador: Guias Lagoa; Unidade de medida: und; Quantidade Estimada = 0; Quantidade Realizada = 0;
- ▣ Programa 20 - Saneamento Geral: indicador: Número de Ligações de Água; Unidade de medida: lig; Quantidade Estimada = 6350; Quantidade Realizada = 6350;
- ▣ Programa 20 - Saneamento Geral: indicador: Número de Ligações de Esgoto; Unidade de medida: lig; Quantidade Estimada = 6350; Quantidade Realizada = 6350;
- ▣ Programa 22 - Meio Ambiente: indicador: Km área preservada; Unidade de medida: Área; Quantidade Estimada = 181.250; Quantidade Realizada = 181.250.

A imprecisão da caracterização dos programas governamentais manteve-se, evidentemente, nas respectivas ações da administração, conforme pode ser observado do Relatório de Atividades, demonstrando a deficiência do Setor de Planejamento da Administração.

A correção das sobreditas falhas foi recomendada à Origem nos Pareceres emitidos sobre as contas anuais dos exercícios de 2012 e de 2013 (vide subitem D.5 deste relatório). Além disso, as mesmas impropriedades foram objeto de apontamentos em anteriores relatórios de Fiscalização (cita-se TC-2491/026/15: contas de 2015).

Importante se faz destacar que os indicadores de efetividade da Gestão Municipal evidenciaram risco classificado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – U.R.-06



como “Alto” para o indicador i-Planejamento, fato esse comprovado em função da precariedade das peças de planejamento do município.

Além disso, o I-EGM mostrou risco alto no indicador i-Cidade, uma vez que não há nenhuma ação voltada à Defesa Civil, demonstrando que o Município não está preparado para intervenções no caso de eventuais calamidades públicas (docs. anexados aos autos).

A.2. CONTROLE INTERNO

Verificações		
1	O Sistema de Controle Interno foi regulamentado? (CF, art.31)	Sim
2	O Responsável pelo Controle Interno ocupa cargo efetivo na Administração Municipal?	Sim
3	O Controle Interno, quanto às suas funções institucionais, apresenta relatórios periódicos? (CF, art.74)	Sim
4	Com base no relatório do Controle Interno, o Prefeito determinou as providências cabíveis?	Sim

A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Consoante determinação contida no processo TC-A-7361/026/16 foram realizadas no exercício as seguintes Fiscalizações Ordenadas:

A.3.1 RESÍDUOS SÓLIDOS (evento 7.1 deste processo)

Destacamos os seguintes apontamentos no relatório da inspeção realizada no município:

- ❑ Não foi elaborado, tampouco se encontra em fase de elaboração, o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos moldes dos artigos 18 e 19 da Lei Federal nº 12.305/2010;
- ❑ O Município não possui coleta seletiva de resíduos sólidos;
- ❑ Não existe qualquer iniciativa de recepção de resíduos sólidos nocivos ao meio ambiente (ecopontos, cata-bagulhos etc.), tais como, pilhas, lâmpadas, baterias, aparelhos eletrônicos, embalagens de agrotóxicos, etc.
- ❑ O Município não possui unidade de triagem e compostagem;
- ❑ A Prefeitura não possui o Plano de Resíduos da Construção Civil;
- ❑ A Prefeitura não fiscaliza a coleta, transporte e destinação final dos resíduos da construção civil;
- ❑ O Município não aprova e não fiscaliza a execução dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – U.R.-06



Atividades Agrossilvopastoris, tampouco existem sanções pelo seu descumprimento (Artigo 20, inciso V da Lei Federal nº 12.305/2010).

Na inspeção ordinária, verificamos que a Prefeitura não providenciou adequações ao que foi apontado pela Fiscalização.

A.3.2 TRANSPARÊNCIA (evento 20.1 deste processo)

Destacamos os seguintes apontamentos no relatório da inspeção realizada no município:

- ☐ Não existe a previsão da(s) autoridade(s) que podem classificar a informação quanto ao grau de sigilo;
- ☐ Não foi implantado na entidade serviço de Ouvidoria;
- ☐ Não há a normatização de prazos de resposta nas situações onde o cidadão é identificado;
- ☐ No site não está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional do ente;
- ☐ Não há divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido e constando data, destino, cargo e motivo de viagem;
- ☐ Com relação às despesas do ente, não são apresentadas informações, a partir de 01/01/2016, em tempo real, contendo dados sobre número do processo;
- ☐ Com relação às despesas do ente, não são apresentadas informações, a partir de 01/01/2016, em tempo real, contendo dados sobre a unidade gestora / centro de custo;
- ☐ O site não contém dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente;
- ☐ O site não divulga os repasses ou transferências financeiras a entidades da sociedade civil decorrentes de parcerias, convênios, contratos de gestão, auxílios, subvenções ou contribuições, e repasses à Câmara Municipal;
- ☐ As peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos versus realizados.

Em visita à página da Prefeitura nesta data (31/07/2017), verificamos que a Prefeitura não providenciou adequações ao que foi apontado pela fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – U.R.-06



PERSPECTIVA B: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

B.1. ANÁLISE DOS RESULTADOS

Com base no Sistema AUDESP e nas informações obtidas na ação fiscalizatória, verificamos o que segue:

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	71.989.080,00	74.075.389,31	2,90%	108,12%
Receitas de Capital	3.555.000,00	1.090.631,28	-69,32%	1,59%
Receitas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Deduções da Receita	(6.424.080,00)	(6.650.958,95)	3,53%	-9,71%
Subtotal das Receitas	69.120.000,00	68.515.061,64		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	69.120.000,00	68.515.061,64		100,00%
Déficit de arrecadação		604.938,36	-0,88%	0,88%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	62.608.996,08	59.484.544,40	-4,99%	89,27%
Despesas de Capital	5.289.672,60	4.758.374,30	-10,04%	7,14%
Reserva de Contingência	-	-	#DIV/0!	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasses de duodécimos à CM	2.427.754,63	2.427.754,63	0,00%	3,64%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta			#DIV/0!	0,00%
Dedução: devolução de duodécimos		32.693,75		
Subtotal das Despesas	70.326.423,31	66.637.979,58		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	70.326.423,31	66.637.979,58		100,00%
Economia Orçamentária		3.688.443,73	-5,24%	5,54%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	1.877.082,06		2,74%

- Balanço Orçamentário juntado aos autos;
- Devolução de duodécimos: docs. anexados aos autos.

As transferências de duodécimos à Câmara Municipal, inicialmente fixadas em R\$ 2.672.269,60, foram reduzidas em R\$ 244.514,97, com a autorização da Lei Municipal n.º 2.384, de 17 de novembro de 2016.

Conforme dados do quadro anterior apuramos resultado superavitário da execução orçamentária.

Constatamos a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 11.475.180,31, o que corresponde a 16,60% da Despesa Fixada Inicial.

A autorização para a abertura de créditos adicionais contida no inciso I do Artigo 4º da Lei 2.364/15 (LOA) era de 2% da despesa fixada (2% de R\$ 69.120.000,00 = R\$ 1.382.400,00 - docs. anexados aos autos).

Todavia, da análise do Demonstrativo de Créditos Adicionais (anexado aos autos), conclui-se que as movimentações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – U.R.-06



orçamentárias amparadas na autorização genérica da LOA foram de R\$ 6.533.155,42. Dessa forma, é se se concluir que foram abertos créditos adicionais, transferências, remanejamentos e/ou transposições no montante de R\$ 5.150.755,42 com base apenas em Decreto do Executivo, sem autorização legislativa, em ofensa ao disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

A adequação na abertura de créditos adicionais pelo Executivo de Barrinha foi objeto de recomendação por este Tribunal no parecer prévio das contas de 2013 e de 2014 (votos anexados aos autos). Além disso, essa falha vem sendo reiteradamente mencionada nos relatórios de Fiscalização (citamos 2013: TC-1926/026/13, 2014: TC-399/026/14 e 2015: TC-2491/026/15).

O Município realizou investimento de R\$ 2.937.626,67, correspondente a 4,36% da Receita Corrente Líquida (67.424.430,36).

Nos três últimos exercícios, o resultado da execução orçamentária e o investimento apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2015	Déficit de R\$ 343.204,80	0,54%	7,62%
2014	Déficit de R\$ 4.510.874,25	7,39%	9,00%
2013	Superávit de R\$ 603.231,97	1,04%	10,24%

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	(6.840.760,17)	(4.608.853,64)	32,63%
Econômico	(684.443,77)	22.661.806,65	3410,98%
Patrimonial	3.317.736,26	26.391.538,01	695,47%

■ Balanço Patrimonial e DVP anexados aos autos.

B.1.2.1. INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

Resultado financeiro do exercício anterior	2015	(6.840.760,17)
Ajustes por Variações Ativas	2016	377.287,75
Ajustes por Variações Passivas	2016	-
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2015	(6.463.472,42)
Resultado Orçamentário do exercício de	2016	1.877.082,06
Resultado Financeiro do exercício de	2016	(4.586.390,36)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – U.R.-06



Os ajustes por Variações Ativas no valor de R\$ 377.287,75 referem-se a cancelamentos de restos a pagar (contas contábeis 8.9.1.2.1.03 e 8.9.1.2.2.04 - balancete anexado aos autos). Todavia, há uma inconsistência de R\$ 22.463,28 entre o resultado financeiro apurado no quadro retro (R\$ 4.586.390,36) e aquele evidenciado no Balanço Patrimonial (R\$ 4.608.853,64) para a qual a Origem não conseguiu apresentar esclarecimentos.

Desta forma, ante a ausência de demonstração e justificativa para os ajustes realizados, fica caracterizado desatendimento aos princípios da transparência e da evidência contábil e, ainda, às recomendações deste Tribunal de Contas no Parecer emitido sobre as contas anuais do exercício de 2013 (vide subitem D.5). Verificamos, também, que tais falhas vêm sendo apontadas pela Fiscalização deste Tribunal em anos anteriores (citamos 2013: TC-1926/026/13, 2014: TC-399/026/14 e 2015: TC-2491/026/15).

Haja vista esses números, apesar do déficit orçamentário do exercício em exame, houve uma redução de 32,62% do déficit financeiro ajustado quando comparado ao exercício anterior.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	3.505.339,43	1.871.859,72	2.466.139,54	2.911.059,61
Restos a Pagar Não Processados	1.542.364,30	801.978,94	1.219.544,10	1.124.799,14
Consignações	3.226.598,33	8.638.071,44	8.716.401,73	3.148.268,04
Depósitos	75.051,99	154.841,57	225.877,23	4.016,33
Outros	842.693,51	4.848.745,78	4.938.287,89	753.151,40
Total	9.192.047,56	16.315.497,45	17.566.250,49	7.941.294,52
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	9.192.047,56	16.315.497,45	17.566.250,49	7.941.294,52
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	3.135.732,79	0,39	
	Passivo Financeiro	7.941.294,52		

- Balancete contábil anexado aos autos;
- Restos a Pagar:

Cód Contábil:	Descrição:	Saldo Inicial	Mov. a Débito	Mov. a Crédito	Saldo Final
8.9.1.2.1.00.00	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	-3.505.339,43	2.466.139,54	1.871.859,72	-2.911.059,61
8.9.1.2.2.01.00	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADO A LIQUIDAR	-1.522.173,93	641.746,27	244.371,48	-1.124.799,14
8.9.1.2.2.02.00	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADO LIQUIDADO A PAGAR	-20.190,37	577.797,83	557.607,46	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – U.R.-06



- Consignações: conta contábil 2.1.8.8.1.01.00
 Depósitos:

Cód Contábil:	Descrição:	Saldo Inicial	Mov. a Débito	Mov. a Crédito	Saldo Final
2.1.8.8.1.03.00	DEPÓSITOS JUDICIAIS	-233,99	2.573,89	2.339,90	0,00
2.1.8.8.1.04.00	DEPÓSITOS NÃO JUDICIAIS	-74.818,00	223.303,34	152.501,67	-4.016,33

- Outros: contas contábeis 2.1.4.1.1.11.00, além das contas de precatórios que possuem atributo patrimonial.

Considerando o resultado financeiro apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo. Este Tribunal recomendou ao Poder Executivo que promovesse ajustes na sua dívida de curto prazo a fim de se obter liquidez (contas de 2013: vide subitem D.5 deste relatório). Em anos anteriores, a dívida de curto já superava as disponibilidades do Poder Executivo (citamos 2013: TC-1926/026/13, 2014: TC-399/026/14 e 2015: TC-2491/026/15), mesmo assim, a Prefeitura não vem promovendo esforços nos sentidos de reduzir significativamente seu endividamento.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

Exercícios: anterior e em exame	2015	2016	AH%
Dívida Mobiliária	5.932,78	9.484,92	59,87%
Dívida Contratual			
Precatórios	22.108.940,06	9.585.588,01	-56,64%
Parcelamento de Dívidas:	668.671,27	482.385,05	-27,86%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	668.671,27	482.385,05	-27,86%
Previdenciárias	668.671,27	482.385,05	-27,86%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	1.667.482,01	1.462.975,41	-12,26%
Dívida Consolidada	24.451.026,12	11.540.433,39	-52,80%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	24.451.026,12	11.540.433,39	-52,80%

- Quadro Demonstrativo das Contas do Ativo e Passivo Permanente anexado aos autos.

A grande redução na dívida contabilizada a título de precatórios refere-se a ajustes realizados em 2016 dando baixa contábil em obrigações para as quais o Tribunal de Justiça já havia efetivado o pagamento aos credores.

B.1.5. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

Na amostra não constatamos irregularidade nos lançamentos, cobranças e registros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – U.R.-06



A ausência de sistema individualizado de micromedição do consumo de água dos imóveis do Município (hidrômetros em cada residência e em cada comércio e empresa) vem sendo objeto de reiterados apontamentos nos relatórios da Fiscalização deste Tribunal (TC-2491/026/15, TC-399/026/14 e TC-1926/026/13). Apesar disso, no exercício de 2016, o município não havia tomado nenhuma providência no sentido de sanear tal falha, desatendendo, inclusive, recomendações desta Corte de Contas exaradas nos Parecer relativos aos exercícios de 2013 e de 2014 (docs. anexados aos autos).

Em síntese, todos os contribuintes do Município recolheram no exercício de 2016, apenas a taxa mínima de R\$ 23,97 (certidão anexada aos autos) referente aos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto. Referido valor único foi alterado para R\$ 47,00 por mês para o ano de 2017 (docs. anexados aos autos).

Insta registrar que a Lei Municipal nº 1.691/2002 (anexada aos autos), regulamenta o serviço de abastecimento de água e, em seus artigos 3º, 12, 13 e 14, atribui à Prefeitura (ou terceiros por ela autorizados) a competência exclusiva para a instalação de hidrômetros, sendo os respectivos custos de responsabilidade do proprietário.

Dessa forma, a Prefeitura tem amparo legal, desde 2002, para implantar o sistema de micromedição no Município, o que até a presente data, não foi feito, em desatendimento ao art. 11 (efetiva arrecadação dos tributos de competência do Município) e art. 58 (medidas para incremento das receitas tributárias) da LRF.

Com isto restam também desatendidos os princípios da eficiência, efetividade e da eficácia, além da supremacia do interesse público sobre o particular e a indisponibilidade do interesse público.

Ressaltamos a importância da cobrança individualizada das taxas de consumo de água e de serviços de esgoto, na proporção utilizada por cada contribuinte, principalmente os prédios comerciais e industriais, a fim de se incrementar as receitas próprias do Município. Além disso, importante se destacar que a ausência de micromedição tem o potencial de estimular o uso não responsável desse bem natural não renovável.

Declara a Prefeitura Municipal de Barrinha, que efetuou a atualização do seu Cadastro Imobiliário no exercício de 2017, mediante georreferenciamento (Certidão anexada aos autos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – U.R.-06



Todavia, ainda não houve a atualização da Planta Genérica dos Imóveis do Município, sendo a que a última remonta ao exercício de 1998 (Lei Municipal nº 1.580, de 22 de dezembro de 1.998 - anexada aos autos), desde então somente são aplicadas revisões por meio de indicadores econômicos (Certidão anexada aos autos).

Tal fato demonstra que a base de dados para cobrança do IPTU, não obstante a atualização do Cadastro Imobiliário, pode se encontrar desatualizada em face da atual realidade do mercado no município.

Por fim, registramos que a Prefeitura cobra o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN relativo à atividade dos cartórios, atendendo ao art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.1.5.1. RENÚNCIA DE RECEITAS

Verificações		
1	No exercício examinado o Município efetivou ato de renúncia de receita?	Não
2	O ato atendeu às prescrições do artigo 14 da LRF?	Prejudicado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – U.R.-06



B.1.6. DÍVIDA ATIVA

Movimentação da Dívida Ativa	2015	2016	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa	10.175.758,62	15.382.614,54	51,17%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	10.175.758,62	15.382.614,54	51,17%
Saldo inicial da Provisão para Perdas	-	-	
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	-	-	
Total	10.175.758,62	15.382.614,54	51,17%
Total Ajustado	10.175.758,62	15.382.614,54	51,17%
Recebimentos	766.892,77	944.830,77	23,20%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Recebimentos Ajustados	766.892,77	944.830,77	23,20%
Cancelamentos	182.949,81	489.859,36	167,76%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Cancelamentos Ajustados	182.949,81	489.859,36	167,76%
Valores não Recebidos	9.225.916,04	13.947.924,41	51,18%
Valores não Recebidos Ajustados	9.225.916,04	13.947.924,41	51,18%
Inscrição	6.156.698,50	2.211.981,13	-64,07%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Inscrições Ajustadas	6.156.698,50	2.211.981,13	-64,07%
Juros e Atualizações da Dívida		594.188,67	
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	-	594.188,67	
Saldo Final da Provisão para Perdas	9.590.230,30	14.663.482,35	52,90%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado	9.590.230,30	14.663.482,35	52,90%
Saldo Final da Dívida Ativa	5.792.384,24	2.090.611,86	-63,91%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	5.792.384,24	2.090.611,86	-63,91%

■ Balanço Patrimonial, Balancete contábil e certidões da Origem anexados aos autos.

Em relação aos dados do quadro retro, não constatamos irregularidades. Insta informar que a Prefeitura vem promovendo a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – U.R.-06



cobrança da dívida ativa, tanto amigável quanto extra-judicial e judicialmente.

Chamou-nos a atenção o crescimento, no exercício fiscalizado, do valor provisionado para perdas em dívida ativa, pois representava, aos 31.12.16, 87,52% do montante inscrito. Embora questionada *in loco*, a Origem não apresentou memorial de cálculo, nem justificativas que amparassem essa provisão que entendemos, s.m.j., excessiva. Considerando-se que o município vem promovendo a cobrança de seus direitos, entendemos ser pertinente recomendar-se ao Poder Executivo que reavalie a sua metodologia de cálculo para perdas de dívida ativa.

B.2. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.2.1. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

QUADRO COMPARATIVO COM OS LIMITES DA LRF	R\$	%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	67.424.430,36	100,00%
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA		
Saldo Devedor	10.718.716,98	15,90%
Limite Legal - Artigos 3º e 4º. Resolução 40 do Senado	80.909.316,43	120,00%
Excesso a Regularizar		
CONCESSÕES DE GARANTIAS		
Montante	-	
Limite Legal - Artigo 9º. Resolução 43 do Senado	14.833.374,68	22,00%
Excesso a Regularizar		
OPERAÇÕES DE CRÉDITO - Exceto ARO		
Realizadas no Período	-	
Limite Legal - Artigo 7º, I. Resolução 43 do Senado	10.787.908,86	16,00%
Excesso a Regularizar		
DESPESAS DE CAPITAL		
Realizadas no Período	4.758.374,30	7,06%
OPERAÇÕES DE CRÉDITO (Exceto ARO) > DESPESAS DE CAPITAL	Não	
ANTECIPAÇÃO DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS - ARO		
Saldo Devedor	-	
Limite Legal - Artigo 10. Resolução 43 do Senado	4.719.710,13	7,00%
Excesso a Regularizar		
RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS		
Saldo do exercício anterior	-	
Valor arrecadado no exercício	-	
Valor aplicado no exercício	-	
Saldo a Aplicar	-	

R.G.F. anexado aos autos.

Verificação	
1	Houve atendimento aos limites estabelecidos pela LRF?
	Sim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – U.R.-06



B.2.2. DESPESA DE PESSOAL

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	31.905.358,33	33.278.385,02	33.514.566,65	33.876.213,18
Inclusões da Fiscalização	3.738.948,59	3.540.846,29	3.342.743,98	3.144.641,68
Exclusões da Fiscalização		694.128,74	710.732,98	727.337,22
Gastos Ajustados	35.644.306,92	36.125.102,57	36.146.577,65	36.293.517,64
Receita Corrente Líquida	62.305.576,42	62.018.096,52	64.127.971,63	67.424.430,36
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Receita Corrente Líquida Ajustada	62.305.576,42	62.018.096,52	64.127.971,63	67.424.430,36
% Gasto Informado	51,21%	53,66%	52,26%	50,24%
% Gasto Ajustado	57,21%	58,25%	56,37%	53,83%

 R.C.L. e Despesa de Pessoal anexado aos autos;

É possível ver que o Executivo Municipal atendeu, no encerramento do exercício de 2016, ao limite da despesa de pessoal (art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal), mesmo depois de consideradas as inclusões/exclusões da Fiscalização, porém ultrapassou aquele previsto no art. 59, § 1º, inciso II, da Lei supracitada.

É possível ver que o gasto excessivo com pessoal no 1º e 2º quadrimestres foi resolvido no prazo legal, eis que, em 31.12.16, a despesa laboral do Executivo Municipal significou 53,83% da Receita Corrente Líquida.

As mencionadas inclusões se referem a despesas com serviços médicos terceirizados, através de contratos/aditamentos firmados com PSE - Prestação de Serviços Médicos e na Área de Saúde S/S Ltda. EPP, decorrente de procedimento licitatório, contabilizadas sob a classificação econômica 3.3.90.39.00 (contratos e aditivos anexados aos autos), estando relacionadas a plantões médicos na Unidade Mista de Saúde do Município.

Esclarecemos que foram incluídos R\$ 3.738.948,59 às despesas de pessoal de 2015, relativos à prestação desses mesmos serviços médicos, cuja matéria está sendo tratada nos autos do processo TC-2491/026/15, que cuida das contas daquele ano do Poder Executivo Municipal de Barrinha.

As exclusões no valor de R\$ 727.337,22 referem-se a despesas com o PASEP que, consoante a metodologia de cálculo do Sistema AUDESP, não mais integra as despesas de pessoal. Ainda, quanto ao exercício de 2015, para o cálculo do primeiro e segundo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – U.R.-06



quadrimestres de 2016, exclui-se ao mesmo título R\$ 677.524,50.

Destaca-se que, embora já conhecendo o índice apurado no fechamento do exercício de 2015, e a vedação expressa pelo inciso IV do Parágrafo Único do Artigo 22 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, neste exercício fiscalizado, foram realizadas 76 admissões de servidores por meio de concursos públicos e 73 contratações por tempo determinado precedidas de processos seletivos, conforme segue:

NATUREZA	QUADRIMESTRES			Total
	1º	2º	3º	
EFETIVO	73	03	0	76
TEMPORÁRIO	69	03	01	73

Referidas contratações e admissões, conforme constatado *in loco*, não se deram em razão de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e/ou segurança.

Com base no art. 59, § 1º, II, da LRF, o Executivo Municipal foi alertado, nos três quadrimestres (alertas juntados aos autos), quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral.

B.3. APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS

B.3.1. ENSINO

Conforme informado ao Sistema AUDESP, a despesa educacional atingiu 26,49% da receita resultante de impostos.

De nossa parte, ratificamos o quanto apurado pelo Sistema:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – U.R.-06



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	37.995.772,46	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	37.995.772,46	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	6.649.351,66	
Transferências recebidas	21.564.799,10	
Receitas de aplicações financeiras	138.480,37	
Ajustes da Fiscalização	-	
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	21.703.279,47	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	13.791.144,99	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	13.791.144,99	63,54%
Demais Despesas	7.299.733,00	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)	-	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	7.299.733,00	33,63%
Total aplicado no FUNDEB	21.090.877,99	97,18%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	3.417.603,85	
Acréscimo: FUNDEB retido	6.649.351,66	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	(1.471,34)	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno	-	
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2016	10.065.484,17	26,49%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: [] Aplic. no 1º trim. de 2017	-	
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2017	-	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	-	
Aplicação final na Educação Básica	10.065.484,17	26,49%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	37.120.400,00	
Despesa Fixada Atualizada	10.107.525,47	
Índice Apurado	27,23%	

- Demonstrativos de aplicações com recursos próprios e FUNDEB anexados aos autos;
 Demonstrativo de Despesas em Educação anexado aos autos.

A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos do magistério incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – U.R.-06



Aplicação do FUNDEB residual até 31.03 do exercício seguinte:	2017
Receitas de Impostos e Transferências de Impostos	37.995.772,46
Retenções ao FUNDEB	6.649.351,66
Receitas de transferências do FUNDEB sem rendimentos financeiros	21.564.799,10
Receitas de aplicações financeiras	138.480,37
Despesas com recursos do FUNDEB	21.090.877,99
Saldo FUNDEB para aplicação no 1º trimestre de: 2017	612.401,48
Máximo de até 5% do FUNDEB acrescentável aos 25% (art. 212, CF)	-
Empenho e pagamento com FUNDEB residual feitos no primeiro trimestre de 2017	612.401,48
Saldo do FUNDEB residual não empenhado e pago até o primeiro trimestre de 2017	0,00
Valor a ser adicionado à aplicação de 2016 para compor o mínimo de 25%	-
Aplicação na Educação até 31.12 de 2016	

Conforme apurado pelo Sistema AUDESP e ratificado pela Fiscalização, o Município aplicou 26,49%, cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal.

No exercício de 2016 foi aplicado 97,18% do FUNDEB recebido, observando o percentual mínimo de 95%, sendo que constatamos a utilização da parcela diferida no 1º trimestre de 2017, aqui se atendendo ao § 2º do artigo 21 da LF nº 11.494/07.

Demais disso, verificamos que relativamente ao FUNDEB, empregou o Município 63,54% na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

Verificações		
1	O Município já conta com Plano Municipal de Educação?	Sim
2	Houve iniciativa de leis para elaboração de Plano Municipal de Educação ou adaptação do já existente, à luz da LF nº 13.005/14 , considerando a data limite de 26.06.15?	Sim
3	O Município conta com Plano de Carreira e Remuneração do Magistério?	Sim
4	A remuneração do Magistério encontra-se de acordo com o Piso Nacional?	Sim
5	Os professores da Educação Básica dispõem de formação superior específica?	Sim
6	O Conselho Municipal de Educação vem cumprindo as atribuições de sua competência?	Sim
7	O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB vem cumprindo as atribuições de sua competência?	Sim
8	O Conselho de Alimentação Escolar vem cumprindo as atribuições de sua competência?	Não¹
9	O Município vem atingindo as notas previstas no IDEB? (último disponível)	Não²
10	Na Rede Municipal de Ensino há atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais?	Sim
11	Há insuficiência de vagas na Rede Municipal de Ensino?	Sim³



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – U.R.-06



Notas:

1. Conforme declarou o município por meio do I-EGM, o Conselho de Alimentação Escolar não elaborou atas que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos. Também não aplicou programa municipal de avaliação de rendimento escolar.
2. Vide comentários na sequência deste item;
3. Vide comentários na sequência deste item.

Em relação ao atingimento das metas do IDEB, a última verificação deu-se no ano de 2015 e indicou que o Município não vem atingindo a meta prevista, conforme demonstrado:

	Meta	Observado
Anos Iniciais	7,4	5,9
Anos Finais	4,6	5,1

Docs. anexados aos autos.

Necessário citar que a promoção de melhorias na qualidade do Ensino foi objeto de recomendação deste Tribunal de Contas nos Pareceres prévios das contas de 2012, 2013 e 2014 (docs. anexados aos autos).

Conforme declaração anexada aos autos, o déficit de vagas no Ensino Infantil era, aos 31/12/16, de 274 crianças, correspondendo a 21,56% das vagas disponíveis (1271 vagas) na Rede Municipal de Ensino, percentual extremamente alto, na opinião desta Fiscalização (docs. anexados aos autos). A insuficiência de vagas desatende os incisos II e X do art. 4º da Lei nº 9.394/96 e os princípios da efetividade e da eficiência na gestão dos recursos aplicados no Ensino. Já em relação à Educação Fundamental, não havia déficit de vagas. O assunto já foi objeto de comentários da Fiscalização deste Tribunal às contas de 2015 (TC-2491/026/15).

Naquela ocasião, informou a Prefeitura que se encontrava em fase final de construção uma creche no Município a qual tem por objetivo eliminar a demanda reprimida. Em nossa inspeção *in loco* constatamos que a Creche Escola do Jardim Lisboa foi inaugurada na segunda semana de julho, devendo entrar em atividade no segundo semestre deste corrente ano.

B.3.1.2.1. ASPECTOS OPERACIONAIS DA EDUCAÇÃO – ESTRUTURA FÍSICA E PEDAGÓGICA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS

Com relação à estrutura física, de materiais, pessoal e equipamentos das escolas do Município, informamos que esta Fiscalização efetuou inspeções *in loco* às mesmas unidades escolares que foram visitadas no exercício anterior (2015 - TC-2491/026/15), a fim de observar se a situação outrora apontada persiste ou não. Na sequência, demonstramos as falhas que ainda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – U.R.-06



subsistem no exercício de 2016:

a) EMEI Primo Giraldelli (Registro Fotográfico anexado aos Autos)

Referida unidade funciona em prédio muito antigo, o qual não passa por uma reforma há muitos anos, não possuindo adequadas condições de uso. Todavia, informa o Secretário Municipal de Educação (docs. anexados aos autos) que a EMEI Primo Giraldelli será desativada, devendo encerrar suas atividades ainda neste corrente ano, motivo pelo qual não vem recebendo investimentos da municipalidade.

b) EMEF Eva Barroso Oliveira (Registro Fotográfico anexado aos Autos)

A escola funciona em prédio antigo, necessitando também de reformas que não foram realizadas, não obstante os apontamentos da Fiscalização (contas de 2015: TC-2491/026/15). Possui quadra coberta, com infestação de pombos e ausência de materiais para a prática esportiva. Não possui laboratórios de informática e nem de ciências, sendo um fato que nos chamou a atenção foi a ausência de biblioteca e/ou sala de leitura.

Verificamos que o controle de frequência dos professores é precário, efetuado através de assinaturas em livro de ponto, sem controle e fiscalização da chefia imediata atestando pela efetiva frequência dos docentes. A escola não conta com o AVCB do Corpo de Bombeiros.

Constatamos falhas de infraestrutura para o atendimento às regras de acessibilidade (Lei Federal n.º 10.098/2000), embora a escola possua algumas rampas adaptadas, as mesmas não foram efetuadas com os rigores da norma e, além disso, não há piso tátil.

c) EMEF Prof. Darvy Mascaro (Registro Fotográfico anexado aos Autos)

A escola não possui laboratório de Ciências e não conta com o AVCB do Corpo de Bombeiros. A quadra esportiva está infestada de pombos e com os equipamentos danificados.

Constatamos falhas de infraestrutura para o atendimento às regras de acessibilidade (Lei Federal n.º 10.098/2000), embora a escola possua algumas rampas adaptadas, as mesmas não foram efetuadas com os rigores da norma e, além disso, não há piso tátil.

Além das retro mencionadas, foi visita a seguinte escola:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – U.R.-06



d) EMEF Armínio Giraldi (Registro Fotográfico anexado aos Autos)

Verificamos que a quadra dessa escola encontra-se em mau estado de conservação, havendo, ainda, forte infestação de pombos. Constatamos falhas de infraestrutura para o atendimento às regras de acessibilidade (Lei Federal n.º 10.098/2000), embora a escola possua algumas rampas adaptadas, as mesmas não foram efetuadas com os rigores da norma e, além disso, não há piso tátil. Não conta com o AVCB do Corpo de Bombeiros.

B.3.2. SAÚDE

Conforme informado ao Sistema AUDESP e ratificado por esta Fiscalização, a aplicação em ações e serviços de Saúde alcançou 33,04%, observando o piso constitucional de 15%:

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	37.995.772,46
Ajustes da Fiscalização	-
Total das Receitas	37.995.772,46
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	12.554.473,01
Ajustes da Fiscalização	
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2017	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	12.554.473,01 33,04%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	37.120.400,00
Despesa Fixada Atualizada	13.387.160,79
Índice apurado	36,06%

- Demonstrativos de aplicação em Saúde anexado aos autos;
- Demonstrativo de Despesas em Saúde anexado aos autos.

B.3.2.1. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

Verificações		
1	Mediante contas bancárias próprias, o Fundo Municipal movimenta todos os recursos da Saúde?	Sim
2	Houve aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde?	Sim

Conforme informado pelo Município por meio do IEGM (docs. anexados aos autos) e ratificado *in loco* pela Fiscalização as Unidades de Saúde não possuem o AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, resultando em ausência de certificação de que suas edificações apresentam condições de segurança contra incêndio nos termos do Decreto Estadual n.º 56.819/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – U.R.-06



B.3.3. DEMAIS RECURSOS VINCULADOS

B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Verificações		
1	Foi instituída a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública?	Sim
2	Os recursos da CIP foram movimentados em contas específicas? (LRF, art. 8º, parágrafo único)	Sim
3	O Município assumiu os ativos da iluminação pública? (Resolução ANEEL nº 414/10)?	Não
4	Os ativos foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial?	Prejudicado
5	O Município executa diretamente os serviços relacionados à iluminação pública?	Não

O Município instituiu a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, por meio da Lei Complementar Municipal nº 1786/2004 (artigos 229 a 234), cuja arrecadação e despesas relacionadas à manutenção dos serviços correlatos, tiveram a seguinte configuração no exercício em exame:

Saldo em 31.12. 2015	55,45
Rendimentos aplicações financeiras	116,20
Valor arrecadado no exercício	1.299.940,99
Ajustes da Fiscalização	
Disponibilidade total	1.300.112,64
Despesas realizadas no exercício	1.300.112,64
Ajustes da Fiscalização	
Despesas realizadas após ajustes	1.300.112,64
Saldo em 31.12. 2016	-

■ Razão contábil da conta corrente Banco do Brasil 14532-7, anexada aos autos.

Até a data da fiscalização, o Município não havia assumido os ativos da iluminação pública, tendo pleiteado judicialmente (processo nº 0006075-72.2014.403.6102, que tramita na 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto) o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade das Resoluções 414/2010 e 479/2012 da ANEEL. A ação foi julgada improcedente, entretanto, ainda pende de julgamento recurso de Apelação interposto pela Prefeitura, recebido com efeito devolutivo e suspensivo em 25/05/2015 (docs. anexados aos autos).

Durante o planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse verificação *in loco* dos recursos atinentes a Multas de Trânsito, CIDE e Royalties.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – U.R.-06



B.4. PRECATÓRIOS

B.4.1. REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

B.4.1.1. REGIME ESPECIAL MENSAL

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (MENSAL e ANUAL)	
Saldo de PreCATÓRIOS devidos e não pagos até 31/12/2015 no BP (passivo)	22.108.940,06
Ajustes efetuados pela Fiscalização	(11.744.514,12)
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2015 no BP (ativo)	169.618,59
Ajustes efetuados pela Fiscalização	-
Saldo apurado em 31/12/2015	10.194.807,35
Mapa de PreCATÓRIOS recebido (nota 3)	457.441,05
Depósitos efetuados em 2016 (opção anual ou mensal)	1.148.382,71
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2016	1.236.278,98
Saldo Financeiro de PreCATÓRIOS em aberto em 31/12/2016	9.585.588,01
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016	81.722,32
Saldo apurado em 31/12/2016	9.503.865,69

Notas explicativas:

1. Mapas de PreCATÓRIOS: posições 31.12.15 e 31.12.16 anexados aos autos;
2. Os ajustes de R\$ 11.744.514,21 foram realizados pela Contabilidade e referem-se a preCATÓRIOS que já haviam sido quitados pelo TJSP. A Prefeitura solicitou junto ao Tribunal de Justiça relação de todos os credores, com seus respectivos valores individuais de seus direitos e, assim, realizou os devidos ajustes contábeis nas dívidas a esse título (docs. probatórios anexados aos autos);
3. O Município não recebeu mapa de preCATÓRIOS para inclusão no orçamento de 2016 (Declaração anexada aos autos). Outrossim, o valor de R\$ 457.441,05 lançado no quadro retro refere-se ao Mapa de 2017, cujo valor o Setor de Contabilidade já apropriou em seu Balanço Patrimonial;
4. Depósitos efetuados em 2016 e pagamentos realizados pelo TJSP: docs. juntados aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – U.R.-06



REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2015	-
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	43.762,59
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	43.762,59
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

B.4.1.2. QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2020 (STF)

Considerando o valor dos depósitos até o presente exercício, o quadro a seguir procura demonstrar se nesse ritmo as dívidas com precatórios não estariam liquidadas até o exercício de 2020, conforme decidido pelo STF.

DECISÃO DO STF : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2020	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2016		9.503.865,69
Número de anos restantes até 2020		4
Valor anual necessário para quitação até 4		2.375.966,42
Montante pago no exercício de 2016		1.148.382,71
Nesse ritmo, valor insuficiente para quitação até 2020 de		1.227.583,71

Em relação à contabilização dos precatórios apuramos:

Verificação		
1	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, as pendências judiciais?	Sim

Contas Contábeis:

Cód Contábil:	Descrição:	Saldo Inicial	Saldo Final
1.1.3.5.1.08.00	CONTA ESPECIAL - PRECATÓRIOS	169.618,59	81.722,32
2.2.1.1.1.02.04	PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ESPECIAL	-6.248.727,09	-5.951.073,80
2.2.3.1.1.02.00	PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS	-15.860.212,97	-3.634.514,21
	Total	-21.939.321,47	-9.503.865,69

B.5. OUTRAS DESPESAS

B.5.1. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações:	Guias apresentadas
1 INSS:	Sim
2 FGTS:	Não
3 RPPS:	Prejudicado
4 PASEP:	Sim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – U.R.-06



Esclarecemos, por oportuno, que os servidores municipais são estatutários (art. 15, § 2º, da Lei Federal nº 8.036/1990), assim, não obstante vinculados ao regime geral de previdência, nos termos do estatuto municipal, não fazem juz ao recolhimento do FGTS.

Insta observar que o Município de Barrinha possui parcelamento junto à Receita Federal de débito com o INSS, não havendo parcelas em atraso.

Segundo o documento anexo aos autos (Pedido de Parcelamento), o Município ingressou com pedido de reparcelamento com base na Medida Provisória 778 de 16 de maio de 2017. Nesse pedido foi incluído o parcelamento evidenciado na dívida fundada no valor de R\$ 482.385,05 (competências de 04/2009 a 08/2012), além de outros valores que estavam contabilizados em restos a pagar processados dos exercícios de 2013 e 2014. Dessa feita, a dívida total importará em R\$ 7.489.483,52, incluídos multas e juros, devendo ser quitada em 194 parcelas, com redução de 80% dos juros e 25% da multa.

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura	R\$ 6.000,00	R\$ 7.500,00	R\$ 15.000,00
(+) 0 % = RGA 2013 a 2016	R\$ 6.000,00	R\$ 7.500,00	R\$ 15.000,00

Verificações:		
1	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
2	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejudicado
3	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429/92?	Sim
4	Houve eventuais situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos?	Não

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram todos fixados pelas Leis Municipais nºs 2097/2011. Não houve revisão geral anual concedida aos subsídios dos agentes políticos desde a sua fixação até o exercício de 2016.

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – U.R.-06



B.5.3. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Identificamos por meio das informações encaminhadas ao Sistema AUDESP, um alto volume de empenhos realizados no exercício de 2016 sem a identificação dos fornecedores (CPF ou CNPJ). Tal verificação sinaliza para o uso indevido de inscrições genéricas nos empenhos.

ID Credor	Nome do Credor	Nr. Empenho	Dt. Emissão	Vl. Liquidado
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:00000003334	2a. VARA DO TRABALHO DE SERTAOZINHO	1882	28/4/2016	196,77
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:00000000003	ACRILPRESS ART DE ACRILICOS LTDA -EP	4748	29/11/2016	-
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:00000002757	ADRIANO JR AMORIM	2797	30/6/2016	480,00
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:00000000004	ALBRAS IND COM EQUIP P/LAB LTDA	3015	18/7/2016	4.893,00
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:00000004305	ANA CAROLINA DE L.P. RIBAS	129	11/1/2016	512,00
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:00000002540	ANA CLAUDIA MASCARENHAS	2801	30/6/2016	480,00
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:00000001661	ANDRE ALEX DA SILVA	4543	8/11/2016	281,60
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:00000001435	ANDRE GUSTAVO MARIA DE SOUZA	4579	10/11/2016	3.886,63
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:00000002357	APAE ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS	4706	25/11/2016	2.000,00
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:00000000009	AUTO PECAS ACESS E SERV MOSCA LTDA	132	11/1/2016	959,34
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:00000000009	AUTO PECAS ACESS E SERV MOSCA LTDA	2243	30/5/2016	64,02
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:00000000186	BANCO BRASIL S/A	5266	29/12/2016	266,60
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:00000002459	BANCO VOTORANTIN FINANCEIRA	817	22/2/2016	3.252,19
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:00000000254	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	4794	29/11/2016	3.308,98
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:00000001701	CARLA DA SILVA NABARRO	3899	21/9/2016	293,33
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:00000000847	CARTORIO DE REG. DE IMOVEIS DE SERTAOZINHO	1162	14/3/2016	236,22
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:00000002834	CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO EST SAO PAULO	3075	29/7/2016	1.653,21
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:00000000020	CIRURGICA MAFRA LTDA	4168	17/10/2016	7.600,00
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:00000000021	CIRURGICA MELO COM HOSPITALAR LTDA	1323	30/3/2016	4.621,00
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:00000001429	CLAUDIA CRISTINA SILVA	2018	29/4/2016	622,96
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:00000000189	CONSERVAN CONSERVACAO DE VIAS MUNIC	2865	5/7/2016	933,66
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:00000001705	DAIANE FRANCISCO DA SILVA	399	27/1/2016	117,32
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:00000004617	DECIO ALVES DE OLIVEIRA	2589	20/6/2016	79,62
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:00000004226	Dr. PAULO EDUARDO CARVALHO ALVES	561	28/1/2016	700,00
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:00000004615	Dra. CAMILA PISCITELLO DOS SANTOS	4286	26/10/2016	700,00
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:00000004504	DULCELENA DA ROCHA PINTO	1421	30/3/2016	-


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – U.R.-06


IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:0000001617	ELISANGELA VILLA	2839	30/6/2016	7.052,00
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:0000001617	ELISANGELA VILLA	5006	9/12/2016	7.052,00
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:0000001247	ELISEU COUTINHO	4950	8/12/2016	3.100,20
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:0000000041	EMPR BRASILEIRA DE TEL SA EMBRATEL	359	27/1/2016	32,49
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:0000000041	EMPR BRASILEIRA DE TEL SA EMBRATEL	733	10/2/2016	56,49
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:0000000043	ESTAMPARIA M R LTDA	640	2/2/2016	7.107,00
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:0000001602	FERNANDO AMARAL COSTA	4522	8/11/2016	602,03
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:0000001345	GIULIANA APARECIDA RIGOTA	4311	26/10/2016	240,00
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:0000004640	HOSPITAL CARLOS F. MALZONI	3400	8/8/2016	1.750,00
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:0000003789	INGRID C. GOMES	314	27/1/2016	400,00
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:0000000067	INTERDENTAL PRODS ODONT MED E HOSP	4496	3/11/2016	3.634,00
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:0000002330	ISABEL SANCHES PEREDA	4289	26/10/2016	8.797,36
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:0000002330	ISABEL SANCHES PEREDA	1241	21/3/2016	2.932,45
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:0000001018	JOAO FLUHMANN - ME	813	22/2/2016	13.303,65
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:0000004662	LAERTE ANTONIO PENTEADO	4206	24/10/2016	16,44
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:0000003683	LETICIA SALEH GOULART	4826	29/11/2016	800,00
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:0000003527	MARCELO RODRIGO QUADRE - ME	293	26/1/2016	43.000,00
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:0000004495	MARCO ANTONIO MAGIO	1213	16/3/2016	638,40
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:0000003165	MARIA ANGELICA P DOMNGUES DA SILVA	3999	30/9/2016	7.639,65
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:0000000735	MARIA APARECIDA JEREMIAS	2312	31/5/2016	360,00
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:0000002921	ORTHO CAMPUS RIBEIRAO LTDA	2766	30/6/2016	980,00
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:0000000109	PADOVA VEICULOS E PECAS LTDA	176	13/1/2016	155,00
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:0000001439	RITA MARA ACABOCCI	4935	29/11/2016	625,06
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:0000001555	ROSEMARY MENEGUSSI DE SOUZA	1979	29/4/2016	754,86
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:0000000338	SANTANDER BANESPA S.A	1248	23/3/2016	23.329,34
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:0000002785	SERVJATO MAQUINAS EQUIP. LTDA - EPP	3215	29/7/2016	678,50
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:0000002785	SERVJATO MAQUINAS EQUIP. LTDA - EPP	744	10/2/2016	946,00
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:0000001475	SIDNEIA JOANA SELES DE CARVALHO	4858	29/11/2016	240,00
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:0000001475	SIDNEIA JOANA SELES DE CARVALHO	5234	29/12/2016	240,00
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:0000001475	SIDNEIA JOANA SELES DE CARVALHO	4331	26/10/2016	120,00
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:0000001488	SIMONE BELA	1981	29/4/2016	201,45
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:0000001316	TAISA CR. PASCHOALOTO DE OLIVEIRA	3154	29/7/2016	600,00

■ Fonte: Sistema AUDESP – docs. anexados aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – U.R.-06



A mesma falha foi objeto de apontamento da Fiscalização deste Tribunal nas contas de 2015 (TC-2491/026/15).

B.5.3.1. GASTO COM COMBUSTÍVEL

Na amostra, o exame documental não evidenciou irregularidades.

B.6. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

Segundo nossos testes, verificamos a correta adequação da Tesouraria. Todavia, com relação aos demais setores, verificamos as seguintes impropriedades:

B.6.1. ALMOXARIFADO

Ainda persiste falha no controle de entradas e saídas de materiais da cozinha piloto, que tem sido objeto de apontamentos em anteriores relatórios de Fiscalização (2013: TC-1926/026/13, 2014:TC-399/026/14 e 2015: TC-2491/026/15) e de recomendações desta Corte (contas de 2012 e 2013 - ver subitem D.5).

Não é utilizado qualquer tipo de controle informatizado quando da entrada dos insumos no estoque (almoxarifado) da cozinha, tampouco há controle para a retirada dos mesmos insumos para ser utilizados no preparo da merenda escolar que é distribuída para a rede municipal de ensino. As próprias merendeiras utilizam um registro precário em simples caderno, o qual pode não expressar com fidedignidade a movimentação dos insumos (entrada e saída), conforme registros fotográficos anexados aos autos. Ressaltamos que a ausência de um controle eficaz e informatizado das entradas e saídas dos insumos da cozinha piloto pode dar margem a desvios de produtos com conseqüente prejuízo aos cofres municipais.

B.6.2. BENS PATRIMONIAIS

Constatamos, *in loco*, que o Município ainda não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em desrespeito ao artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

Ainda, não há controle efetivo do saldo Patrimonial por Setor específico. Os únicos controles de saldo de bens móveis e imóveis encontrados no exercício durante a Fiscalização *in loco*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – U.R.-06



referem-se àqueles realizados pelo Setor de Contabilidade.

O correto registro da situação patrimonial do Município foi objeto de recomendações deste Tribunal de Contas nos pareceres relativos aos exercícios de 2012, 2013 e 2014 (docs. anexados aos autos). Ainda, a matéria tem sido objeto de reiterados apontamentos da Fiscalização (citamos 2013: TC-1926/026/13, 2014: TC-399/026/14 e 2015: TC-2491/026/15), sem que nenhuma medida tenha sido tomada no sentido de corrigir tais falhas.

B.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara assim se mostraram no exercício examinado:

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	2.394.564,94
Despesas com inativos		76.374,23
Subtotal		2.318.190,71
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	34.685.188,95
Percentual resultante		6,68%

Verificação	
1	Houve atendimento ao limite constitucional do artigo 29-A da CF? Sim

B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Constatamos atendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos.

PERSPECTIVA C: EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS

C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

Conforme dados encaminhados ao Sistema AUDESP, assim se compôs a despesa da Prefeitura:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – U.R.-06



Modalidade	Valores - R\$	Percentual
Concorrência	13.633,70	0,05%
Tomada de Preços	1.560.105,81	6,15%
Convite	1.558.412,23	6,14%
Pregão	15.530.835,81	61,22%
Concurso	13.673,00	0,05%
BEC - Bolsa Eletrônica de Compras	12.204,68	0,05%
Dispensa de licitação	2.057.672,03	8,11%
Inexigibilidade	-	0,00%
Outros / Não aplicável	4.620.401,80	18,21%
Total geral	25.366.939,06	100,00%

■ Considerados os grupos de despesas: 33-outras despesas correntes e 44-investimentos – fonte: Sistema AUDESP.

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

Na amostra, não verificamos falhas de instrução envolvendo os procedimentos licitatórios, bem como os de dispensa.

C.2. CONTRATOS

C.2.1. CONTRATOS ENVIADOS AO TRIBUNAL

No exercício em exame, não foram enviados contratos ao Tribunal.

C.2.2. CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

Sob amostragem, analisamos os contratos celebrados no exercício em exame não identificando irregularidades de instrução.

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

Das avenças em execução, verificamos as que seguem:

01	Contrato nº:	43/2016		
	Data:	27/06/2016		
	Contratada:	BGL Construtora Ltda. EPP		
	Valor:	R\$ 445.208,00		
	Fonte de recursos:	Municipal	R\$ 145.208,00	
		Estadual	R\$ 300.000,00	
		Federal	R\$ 0,00	
	Objeto:	Execução de obras de recapeamento asfáltico, bem como sinalização viária no município de Barrinha incluindo mão-de-obra e fornecimento de materiais.		
	Execução/Prazo:	60 dias a partir da Ordem de Serviços		
Licitação:	Tomada de Preços 01/2016			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – U.R.-06



02	Contrato nº:	50/2016		
	Data:	22/09/2016		
	Contratada:	Ideal Construções e Acabamentos Ltda. Me		
	Valor:	R\$ 91.571,04		
	Fonte de recursos:	Municipal	R\$ 0,00	
		Estadual	R\$ 0,00	
		Federal	R\$ 91.571,04	
	Objeto:	Execução da reforma do prédio da Vigilância Sanitária do município, incluindo mão-de-obra e fornecimento de materiais.		
Execução/Prazo:	90 dias a partir da Ordem de Serviços			
Licitação:	Tomada de Preços 03/2016			

Tendo por base as cláusulas pactuadas não constatamos irregularidade na execução contratual.

C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Verificações		
1	Os serviços de abastecimento e distribuição de água são executados de forma direta pelo Município?	Sim
2	Os serviços de coleta e tratamento de esgoto são executados de forma direta pelo Município?	Sim
3	Os serviços de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executados de forma direta pelo Município?	Sim¹
4	Antes de aterrar o lixo, o Município realiza algum tipo de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento?	Não²
5	O Município ainda lança, a céu aberto (lixões), seus resíduos sólidos? (LF nº 12.305/10, art. 47, II)	Não
6	A disposição final de resíduos sólidos é feita em consórcio com municípios da região?	Não

1. Com exceção do lixo hospitalar que é recolhido pela empresa NGA – Jardinópolis Núcleo de Gerenciamento Ambiental Ltda.;
2. Declaração anexada aos autos e comentários na sequência.

A realização de algum tipo de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento, antes de aterrar o lixo, foi objeto de recomendações deste Tribunal de Contas nos Pareceres emitidos sobre as contas anuais dos exercícios de 2012 e de 2013 (comentários do item D.5 deste relatório), além de apontamentos da Fiscalização nos relatórios das contas de 2014 e 2015 (TC-399/026/14 e TC-2491/026/15).

Por meio do I-EGM, o município informou que, nos aterros municipais, animais domésticos e/ou animais silvestres (urubus, garças, etc.) convivem com os resíduos do aterro e, ainda, que há catadores de materiais recicláveis no local. Referida situação foi ratificada pela Fiscalização em visita ao aterro sanitário, conforme demonstra o registro fotográfico anexado aos autos. Assim, fica caracterizada ofensa ao disposto no artigo 48 da Lei nº 12.305/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – U.R.-06



Além disso, conforme declarado por meio do Sistema AUDESP, o município não possui qualquer sistema de tratamento de esgoto sanitário (docs. anexados aos autos).

Importante se faz destacar que o indicador I-AMB mostrou risco alto para o setor de Meio Ambiente do Município, evidenciando que deve o Poder Público direcionar esforços no sentido de promover os necessários ajustes do Setor.

C.2.5. CONTRATOS DE CONCESSÃO / PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS / PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADA (PPP)

Verificações: PPP		
1	O Município tem contratação de Parcerias Público-Privada (PPP)?	Não
2	Houve regulamentação do serviço concedido?	Prejudicado
3	Houve mecanismos de manutenção da qualidade do serviço, bem com apuração e solução de queixas e reclamações dos usuários?	Prejudicado
4	O Poder Concedente tem observado o cumprimento das disposições regulamentares do serviço e as cláusulas pactuadas?	Prejudicado
5	Houve aplicação de penalidades regulamentares e contratuais?	Prejudicado

Verificações: Contratos de concessão e permissão de serviços públicos		
1	O Município tem contratos de concessão e permissão de serviços públicos?	Não
2	Houve regulamentação do serviço concedido?	Prejudicado
3	Houve mecanismos de manutenção da qualidade do serviço, bem com apuração e solução de queixas e reclamações dos usuários?	Prejudicado
4	O Poder Concedente tem observado o cumprimento das disposições regulamentares do serviço e as cláusulas pactuadas?	Prejudicado
5	Houve aplicação de penalidades regulamentares e contratuais?	Prejudicado

PERSPECTIVA D: TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

Verificações		
1	A Prefeitura criou o Serviço de Informação ao Cidadão? (<i>LF nº Lei 12.527/11, art. 9º</i>)	Sim
2	Com mais de 10.000 habitantes, há divulgação, em página eletrônica, de repasses a entidades do 3º setor, informações sobre licitações e ações governamentais? (<i>LF nº Lei 12.527/11, art. 8º, § 1º</i>)	Sim
3	Há divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação realizada? (<i>LRF, art. 48-A</i>)	Sim
4	Realização de audiências públicas para debater as metas fiscais? (<i>LRF, art. 9º, § 4º</i>)	Sim
5	Realização de audiências públicas para debater o PPA, LDO e LOA? (<i>LRF, art. 48, parágrafo único</i>)	Sim
6	Contas disponíveis à população, ao longo do exercício? (<i>LRF, art. 49</i>)	Sim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – U.R.-06



7	Divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO? (LRF, art. 48)	Sim
8	Publicação ou divulgação do RGF? (LRF, arts. 55, § 2º e 63, II, "b")	Sim
9	Publicação e divulgação do RREO? (LRF, art. 52)	Sim
10	Encaminhamento à União das informações alusivas às contas do ano anterior? (LRF, art. 51, § 1º, I)	Sim
11	Divulgação dos tributos arrecadados? (CF, art. 162)	Sim
12	Publicação trimestral das receitas e despesas relativas à Educação? (CE, art. 256)	Sim
13	Realização de audiências públicas quadrimestrais da Saúde? (LC 141/12, art. 36, § 5º).	Sim
14	Publicação dos valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos? (CF, art. 39, § 6º)	Sim

Não obstante a criação do Serviço de Atendimento ao Cidadão e ao atendimento dos quesitos demarcados no quadro retro, com referência à Transparência, destacamos que em Fiscalização Ordenada realizada no exercício de 2016, relativa à matéria aqui tratada, foram evidenciadas falhas conforme comentado no item A.3.2 deste relatório.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP.

D.3. PESSOAL

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

Eis o quadro de pessoal existente em 31.12.16:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	2038	1988	858	901	1180	1087
Em comissão	100	109	63	67	37	42
Total	2138	2097	921	968	1217	1129
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados	147		68			

■ Quadro de Pessoal aos 31.12.16 anexado aos autos.

No exercício examinado foram nomeados 13 servidores para cargos em comissão, cujas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, v, da CF). As atribuições dos mencionados cargos foram definidas por meio da Lei 2168/2013 e posteriores alterações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – U.R.-06



D. 4. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Chegou ao conhecimento da Fiscalização o seguinte protocolado:

01	TC nº:	13410/989/17-2
	Interessado:	ALBERTO CAIO TAMBORRINO - EPP
	Objeto:	Comunica possíveis irregularidades no cumprimento das obrigações contratuais por parte do município de Barrinha.
	Procedência:	Prejudicado: A Administração determinou sindicância para apuração dos fatos.

Trata o expediente retro mencionado de representação formulada pela Empresa Alberto Caio Tamborino - EPP em face da Prefeitura Municipal de Barrinha, alegando que possui valor de R\$ 12.538,40 a receber do Poder Executivo referente ao fornecimento de lubrificantes (Nota Fiscal n.º 11.443 - evento 1.3 do Processo TC-13410/989/17-2).

Em consulta ao Sistema AUDESP, verificamos diversos empenhos à referida empresa decorrentes do Pregão Presencial n.º 12/2016, conforme abaixo reproduzido

Nr. Empenho	Histórico / Descrição do Empenho	Dt. Emissão	Vl. Empenhado	Vl. Anulação	Vl. Empenho Líquido	Vl. Liquidado	Vl. Pago
1045	AUTORIZAÇÃO DE COMPRA 001/2016 DA ATA 002/A/2016 PARA FORNECIMENTO DE OLEOS LUBRIFICANTES CONF PP 012/2016	25/2/2016	14.197,25	-	14.197,25	14.197,25	14.197,25
2274	AUTORIZAÇÃO DE COMPRA 003/2016 DA ATA 002/A/2016 PARA FORNECIMENTO DE OLEO LUBRIFICANTE CONF PP 012/2016	31/5/2016	2.640,00	-	2.640,00	2.640,00	2.640,00
3698	AUTORIZAÇÃO DE COMPRA 004 DA ATA 004A/2016 PARA FORNECIMENTO DE OLEOS LUBRIFICANTES, FILTROS, CONFORME PP 012/2016	30/8/2016	12.538,40	12.538,40	-	-	-
1046	AUTORIZAÇÃO DE COMPRA 002/2016 DA ATA 002/A/2016 PARA FORNECIMENTO DE OLEO LUBRIFICANTES CONF PP 012/2016 (S/MUNIC)	25/2/2016	5.486,25	-	5.486,25	5.486,25	5.486,25
3695	AUTORIZAÇÃO DE COMPRA 005/2016 DA ATA 002/A/2016 PARA FORNECIMENTO DE OLEOS, FILTROS, LUBRIFICANTES CONF PP 012/2016	30/8/2016	150,00	-	150,00	150,00	150,00
3778	AUTORIZAÇÃO DE COMPRA 005/DA ATA 002/A/2016 PARA FORNECIMENTO DE OLEO, FILTRO, LUBRIFICANTE CONF PP 012/2016 (SERV/MUNIC)	31/8/2016	150,00	150,00	-	-	-
Total (R\$)			35.161,90	12.688,40	22.473,50	22.473,50	22.473,50

■ Fonte: Sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – U.R.-06



Observamos, todavia, que a nota de empenho n.º 3698 (autorização de compra n.º 04) havia sido cancelada. Esta Fiscalização prontamente questionou a Administração acerca dos motivos que levaram ao cancelamento do referido empenho, sendo que o Poder Executivo apresentou justificativa por meio do ofício n.º 78/2017 (anexado aos autos).

Naquele documento, o Sr. Secretário Municipal de Governo, informa que a nota de empenho fora cancelada porque a nota fiscal comprovando a entrega dos produtos não havia sido encaminhada à contabilidade.

Noticiou a instauração de sindicância para apurar responsabilidade por eventual extravio do documento fiscal e, ainda, para confirmar se os produtos foram, de fato, entregues ao Setor Competente (Portaria n.º 15, de 21 de agosto de 2017).

Atestou, por fim, que se confirmado a legitimidade do débito reclamado, a empresa será devidamente indenizada.

O expediente serviu de subsídio ao exame das presentes contas, porém, considerando-se que se trata de caso isolado, sendo que o Sr. Prefeito Municipal determinou sindicância para apuração de responsabilidades e certificação quando à legitimidade do débito reclamado, entendemos que os fatos aqui narrados não trazem reflexos nas contas examinadas.

Propomos, no entanto, que andamento da sindicância objeto da Portaria n.º 15/2017 seja examinado durante o acompanhamento das contas de 2017 do Poder Executivo de Barrinha, objeto do processo TC-6627/989/16-3.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento da Lei Orgânica e das Instruções deste Tribunal.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, em 2016, a Prefeitura descumpriu as seguintes recomendações deste Tribunal:

Exercício: 2012	TC nº: 1858/026/12	DOE: 14/03/2015	Data do Trânsito em julgado: 09/12/2014
Recomendações:			
<input type="checkbox"/> Aprimore a elaboração de suas peças de planejamento (A.1);			
<input type="checkbox"/> Edite os planos de gestão integrada de resíduos sólidos e mobilidade urbana (A.1);			
<input type="checkbox"/> Promova os devidos ajustes na dívida de curto prazo a fim de se obter liquidez (B.1.3);			
<input type="checkbox"/> Reduza os gastos com pessoal bem como não contrate servidores nos quadrimestres em que os gastos estejam acima do			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – U.R.-06



- limite prudencial (B.2.2);
- Adote a promoção de esforços no sentido de atingir a meta do IDEB (B.3.1.2);
- Adote um controle eficaz e informatizado das entradas e saídas do Almoarifado (B.6.1);
- Registre corretamente a situação patrimonial do Município, nos moldes do artigo 85 e § 2º do artigo 105 da Lei Federal n.º 4320/64 (B.6.2);
- O Município deve realizar algum tipo de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento (C.2.4);
- Cumpra as recomendações exaradas por esta Corte (neste item).

Exercício: 2013	TC nº: 1926/026/13	DOE: 04/08/2015	Data do Trânsito em julgado: 03/09/2015
Recomendações:			
<ul style="list-style-type: none"> <input type="checkbox"/> Aprimore a elaboração de suas peças de planejamento (A.1); <input type="checkbox"/> Edite os planos de gestão integrada de resíduos sólidos e mobilidade urbana (A.1); <input type="checkbox"/> Promover a adequação na abertura de créditos adicionais pelo Executivo de Barrinha, obedecendo o Comunicado SDG n.º 29/2010 (B.1.1); <input type="checkbox"/> Evite inconsistências contábeis (B.1.2.1); <input type="checkbox"/> Adote do sistema de micromedição da água por hidrômetros nas residências e estabelecimentos comerciais (B.1.5.1); <input type="checkbox"/> Reduza os gastos com pessoal bem como não contrate servidores nos quadrimestres em que os gastos estejam acima do limite prudencial (B.2.2); <input type="checkbox"/> Promova esforços no sentido de atingir a meta do IDEB (B.3.1.2); <input type="checkbox"/> Adote um controle eficaz e informatizado das entradas e saídas do Almoarifado (B.6.1); <input type="checkbox"/> Registre corretamente a situação patrimonial do Município, nos moldes do artigo 85 e § 2º do artigo 105 da Lei Federal n.º 4320/64 (B.6.2); <input type="checkbox"/> O Município deve realizar algum tipo de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento (C.2.4); <input type="checkbox"/> Cumpra as recomendações exaradas por esta Corte (neste item). 			

Relativamente às contas de 2014, tratadas no TC-399/026/14, que receberam parecer desfavorável com recomendações, foi publicado em 11/01/2017. Houve recurso examinado pelo Pleno, mantendo-se a decisão de primeiro grau, sendo que referido acórdão foi publicado aos 15/07/17. Por essa razão, o atendimento às recomendações será visto na fiscalização das contas de 2017.

D.5.1. PARECERES DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

Exercício	Processo	Parecer
2015	2491/026/15	Em Trâmite
2014	399/026/14	Desfavorável com recomendações
2013	1926/026/13	Favorável com recomendações

PERSPECTIVA E – RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

E.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

E.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS

O quadro a seguir demonstra a apuração do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – U.R.-06



Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

liquidez em 31.12

2016
1.839.537,41
2.602.244,54
7.139.693,16
(7.902.400,29)
(16.551,28)
2.911.059,61
-
-
-
(2.927.610,89)

- Saldo de restos a pagar liquidados em 30.04.16: contas contábeis 8.9.1.2.1.01.00 e 8.9.1.2.2.02.00;
- Empenhos liquidados a pagar em 30.04: conta contábil 6.2.2.9.2.01.03;
- Saldo de restos a pagar liquidados em 31.12.16: conta contábil 8.9.1.2.1.00.00;
- Disponibilidades financeiras: vide apuração na sequência;
- Balancetes Contábeis Abril/16 e Dez/16 anexados aos autos;

As disponibilidades financeiras aos 30.04 e 31.12 foram deduzidas de valores comprometidos com depósitos e consignações, isso porque tais recursos que estão no Caixa da Prefeitura, não podem, evidentemente, servir ao pagamento de restos a pagar. Assim, temos:

Apuração em 30.04.16:

1.1.1.0.0.00.00	Disponibilidades em 30.04.16	5.476.037,87
2.1.8.8.1.01.00	(-) CONSIGNAÇÕES	3.632.484,13
2.1.8.8.1.04.00	(-) DEPÓSITOS NÃO JUDICIAIS	4.016,33
		1.839.537,41

Apuração em 31.12.16:

1.1.1.0.0.00.00	Disponibilidades em 31.12.16	3.135.732,79
2.1.8.8.1.01.00	(-) CONSIGNAÇÕES	3.148.267,74
2.1.8.8.1.04.00	(-) DEPÓSITOS NÃO JUDICIAIS	4.016,33
		-16.551,28

- Balancetes contábeis de abril/16 e encerramento 13, juntados aos autos.

É de deduzir que a Administração não utilizou corretamente, em consonância com as estruturas contábeis do Sistema AUDESP, a conta contábil "8.9.2.1 - DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA" para o controle de suas disponibilidades financeiras. Como se vê no balancete de encerramento de 2016, o saldo dessa conta apontava o valor de R\$ 7.911.770,51, totalmente incompatível com as disponibilidades financeiras evidenciadas no Balanço Patrimonial.

O Poder Executivo Municipal cumpriu o regramento disposto no Artigo 42 da Lei Complementar 101/00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – U.R.-06



E.1.2. DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2016
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	35.682.270,91	62.087.548,40	57,4709%	57,4709%
07	36.072.539,76	63.248.017,80	57,0335%	
08	36.146.577,65	64.127.917,63	56,3664%	
09	36.223.806,11	63.891.523,44	56,6958%	
10	36.245.481,35	64.077.709,86	56,5649%	
11	38.350.250,90	65.814.019,71	58,2706%	
12	36.293.517,64	67.424.430,36	53,8284%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				3,64%

Conforme apurado no quadro anterior, não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, restando por isso atendido o artigo 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

E.1.3 OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA – ARO

O Município não realizou esse empréstimo extraorçamentário, conformando-se ou não ao art. 38, IV, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

E.2 LEI ELEITORAL (nº 9.504, de 1997)

E.2.1 ALTERAÇÕES SALARIAIS

A partir de abril, as alterações remuneratórias se limitaram à inflação do período cumprindo-se o art. 73, VIII da Lei Eleitoral.

E.2.2 DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

A partir de 7 de julho, o Município não empenhou gastos de publicidade, atendendo ao art. 73, VI, “b” da Lei nº. 9.504, de 1997.

No primeiro semestre de 2016, os gastos liquidados de publicidade não superaram a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015). Nesse contexto, atendeu a Origem ao art. 73, VII da Lei Eleitoral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – U.R.-06



Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas	38.885,98	77.832,99	44.294,05	2.500,00
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				53.671,01
DESPESAS DO EXERCÍCIO INFERIORES À MEDIA EM:				-51.171,01

E.2.3 DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS

No período examinado, a Prefeitura não criou novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais.

E.3 VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964

No último mês de mandato, a Prefeitura não empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista atendendo o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64 (valor empenhado: R\$ 3.328.734,22 - fonte: Sistema AUDESP)

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
Resultado da execução orçamentária (superávit)	2,74%
Percentual de investimentos	4,36%
Despesa de pessoal em dezembro de 2016	53,83%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	26,49%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	63,54%
Total do FUNDEB aplicado em 2016	97,18%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	SIM
Percentual aplicado na Saúde	33,04%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Ordinário)?	PREJUDICADO
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Especial Anual/Mensal)?	SIM
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
Efetuada os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
Efetuada os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM
Atendido o artigo 42, da LRF?	SIM
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	SIM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – U.R.-06



CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da LC n° 709/93, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- O Município ainda não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, desatendendo, inclusive a recomendações desta Corte;
- O Município ainda não editou o Plano de Mobilidade Urbana (LF n° 12.587/12, art. 24, § 3°). Houve ainda descumprimento de recomendação deste Tribunal;
- Existem, no relatório de atividades, alguns programas e ações governamentais cujos indicadores e metas físicas não permitiram a exata compreensão das realizações pretendidas pela Administração, demonstrando a precariedade das peças de planejamento da Prefeitura. Houve ainda, descumprimento de recomendação deste Tribunal exarada em Parecer de anos anteriores;
- Não há, no Município, nenhuma ação voltada à Defesa Civil, demonstrando que o Município não está preparado para intervenções no caso de eventuais calamidades públicas;
- Parcial inobservância da legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade (LF n° 13.146/15);

A.3.1 FISCALIZAÇÃO ORDENADA: RESÍDUOS SÓLIDOS (Evento 7.1 deste processo)

- A Prefeitura Municipal não adotou quaisquer providências no sentido de sanear diversas falhas relativas à gestão de resíduos sólidos apontadas na Fiscalização Ordenada sobre esse tema;

A.3.2 FISCALIZAÇÃO ORDENADA: TRANSPARÊNCIA (evento 20.1 deste processo)

- Não foram corrigidas as seguintes falhas constatadas pela Fiscalização: site da Prefeitura Municipal de Barrinha necessita de diversos ajustes a fim de atender plenamente à Lei de Transparência, permitindo com isso, o amplo acesso da população a toda informação necessária ao acompanhamento das atividades realizadas pela Municipalidade;

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Abertura de créditos adicionais, transferências, remanejamentos e/ou transposições com base apenas em Decreto do Executivo, sem autorização legislativa, em ofensa ao disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – U.R.-06



descumprindo recomendações desta Corte de Contas;

B.1.2.1. INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- Inconsistência entre o resultado financeiro apurado pela Fiscalização e aquele evidenciado no Balanço Patrimonial, em ofensa aos princípios da transparência e da evidenciação contábil e, ainda, em desatendendo às recomendações deste Tribunal de Contas;

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;

B.1.5. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- A Prefeitura não implantou o conteúdo da Lei Municipal n.º 1691/2002, no se que refere à obrigatoriedade da instalação de hidrômetros, desatendendo, inclusive recomendação deste Tribunal;
- Ainda não houve a atualização da Planta Genérica dos Imóveis do Município, sendo a que a última remonta ao exercício de 1998;

B.1.6. DÍVIDA ATIVA

- Estimativa superestimada do valor para o provisionamento contábil de perdas de créditos inscritos em dívida ativa;

B.2.2. DESPESA DE PESSOAL

- Contratação e admissão de pessoal, estando a despesa com pessoal acima do limite prudencial, em desrespeito à vedação expressa pelo inciso IV do Parágrafo Único do Artigo 22 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000;

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- O Município não vem atingindo a meta prevista no IDEB, descumprindo nisso recomendações desta Corte;
- Insuficiência de vagas na rede pública de ensino, desatendendo os incisos II e X do art. 4º da Lei nº 9.394/96 e os princípios da efetividade e da eficiência na gestão dos recursos aplicados no Ensino;
- Constatado mal estado de conservação em unidades escolares, mostrando que os apontamentos da Fiscalização do exercício anterior não foram corrigidos pelo Poder Executivo;
- As escolas visitadas não possuem o AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – U.R.-06



B.3.2.1. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

- As Unidades de Saúde não possuem o AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, resultando em ausência de certificação de que suas edificações apresentam condições de segurança contra incêndio nos termos do Decreto Estadual nº 56.819/11;

B.4.1.2. QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2020 (STF)

- Considerando o valor dos depósitos até o presente exercício, as dívidas com precatórios não estariam liquidadas até o exercício de 2020, conforme decidido pelo STF;

B.5.3. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- Empenhos realizados no exercício sem a identificação dos fornecedores (CNPJ ou CPF);

B.6.1. ALMOXARIFADO

- Ausência de controle de entradas e saídas dos materiais recebidos na cozinha piloto, podendo dar margem a desvios de produtos com conseqüente prejuízo aos cofres municipais. Desatendendo a recomendações deste Tribunal;

B.6.2. BENS PATRIMONIAIS

- O Município ainda não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em desrespeito ao artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e às recomendações desta Corte;

C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- Não há tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento, antes de aterrar o lixo. Houve desatendimento a recomendações deste Tribunal de Contas;
- Nos aterros municipais, animais domésticos e/ou animais silvestres (urubus, garças, etc.) convivem com os resíduos do aterro e, ainda, há catadores de materiais recicláveis no local;
- O município não possui qualquer sistema de tratamento de esgoto sanitário;

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Parcial desatendimento às recomendações deste Tribunal exaradas em Pareceres prévios das contas de 2013 e de 2012;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – U.R.-06



À consideração de Vossa Senhoria.

UR-06, em 24 de agosto de 2017.

Faustino Sanches Junior
Agente da Fiscalização



Processo nº:	TC-4149/989/16
Prefeitura Municipal:	Barrinha
Prefeito(a):	Mituo Takahasi
População estimada (01.07.2016):	31.579
Exercício:	2016
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

Verificando o processo e seus anexos, observa-se que a abordagem já empreendida pelos órgãos de instrução pode ser considerada apta para o exame da matéria, com a emissão do Parecer Prévio por este Tribunal de Contas.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO

Itens	
Resultado da execução orçamentária	2,74%
Percentual de investimentos	4,36%
Despesa de pessoal em dezembro de 2016	53,83%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	26,49%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	63,54%
Total do FUNDEB aplicado em 2016	97,18%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Sim
Percentual aplicado na Saúde	33,04%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Ordinário)?	Prejudicado
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Especial Anual/Mensal)?	Sim
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	Sim
Atendido o artigo 42, da LRF?	Sim
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	Sim

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, vez que as Contas de Governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



Comprometem as contas referentes ao exercício de 2016 uma série de falhas promovidas em desacordo com as determinações legais, a começar pela situação econômico-financeira.

Sobre este ponto, ainda que se tenha observado um resultado positivo de execução orçamentária, este não foi suficiente para reverter, em sua totalidade, o déficit financeiro observado no exercício de 2015¹, que passou a ser de -R\$4.608.853,64 ao final de 2016 (evento 61.76, fls. 06/07). Verificou-se, além disso, ausência de liquidez perante os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata igual a 0,39 – evento 61.76, fls. 08), revelando dificuldade do Poder Executivo em gerir sua dívida flutuante.

Falha grave, também, foi a abertura de créditos adicionais sem amparo em prévia autorização legal, uma vez que, conforme aponta a digna Fiscalização, o artigo 4º, inciso I, da Lei Municipal nº 2.364/2015 (Lei Orçamentária Anual, anexada ao evento 61.4), autoriza tal procedimento até o limite de 2% da despesa fixada, o que corresponderia ao montante de R\$1.382.400,00. Concluiu-se, entretanto, que foram realizadas movimentações no valor de R\$6.533.155,42, superando os limites da autorização legal e indo de encontro ao que determina a Constituição Federal (evento 61.76, fls. 06/07).

Não assiste razão à defesa ao alegar que a situação se encontra regular em razão de convalidação de tais créditos pela Lei Municipal nº 2.424/2017² (evento 101.1, fls. 11/15), isso porque, além do referido dispositivo legal referir-se aos créditos abertos durante o exercício de 2015, o artigo 167, inciso V, da Carta Magna, veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa. O mesmo determina o artigo 42 da Lei nº 4.320/64³.

A esse respeito, destacam-se alegações trazidas pela própria Origem (evento 101.1, fls. 13), ao aduzir que *o limite fixado para a abertura de créditos suplementares pode esgotar-se. Nesse caso, então, o Executivo terá necessidade de pedir nova autorização ao Legislativo, ou tantas autorizações quantas forem necessárias para a abertura de novos créditos suplementares.*

¹ Resultado financeiro apurado ao final do exercício de 2015: déficit de -R\$6.840.760,17 (evento 61.76, fls. 07).

² Disponível para consulta no site da Câmara Municipal de Barrinha, <https://barrinha.sp.leg.br/processo-legislativo/normas-juridicas>, consulta realizada em 28/06/2018 às 10h55min.

³ Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.



Assim, entende o *Parquet* de Contas que o cenário delineado mostra que o Município caminha na contramão da gestão fiscal responsável preconizada pela LRF, em seu artigo 1º, §1º: *A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar, o que compromete suas contas.*

Deve a Origem ser alertada também de que a inconsistência nas informações prestadas a este Tribunal, conduta observada na análise do item B.1.2.1 (influência do resultado orçamentário sobre o resultado financeiro), constitui falha grave, nos termos do Comunicado SDG Nº 34/2009⁴, uma vez que tal conduta prejudica a análise dos demonstrativos e ofende os princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64), fragilizando sobremaneira a fidedignidade dos dados informados pelo ente público e, conseqüentemente, comprometendo o pleno exercício do controle externo.

No que se refere à gestão de pessoal, verifica-se que a Administração, que já iniciou o exercício com gastos acima do permitido pelo art. 20, inciso III, alínea 'b' da Lei Fiscal (54% da RCL), encerrou o período com dispêndios a tal título acima do limite prudencial (51,30% da RCL) estabelecido pela referida lei (art. 22, parágrafo único). Não foram, entretanto, obedecidas as vedações impostas às gestões que se encontram em tal situação, uma vez que foram contratados novos servidores no exercício. Tem-se, dessa forma, mais um ponto a denotar que os demonstrativos ora avaliados não merecem aprovação.

Já no que tange à manutenção e desenvolvimento do ensino, ainda que o percentual da receita resultante de impostos aplicado em tal área (26,49%) tenha observado o mínimo determinado pela Constituição Federal (25%), o déficit de 274 vagas na educação infantil (evento 61.76, fls. 18) também corrobora o juízo desfavorável dos demonstrativos em exame. Isso porque o Município deixou de assegurar a efetividade de um serviço essencial como é a educação.

⁴ O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos. As informações enviadas ao Sistema AudeSP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil. (g.n.)



Sobre o assunto, dispõe a Carta Magna, em seu artigo 208, que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia, entre outros requisitos, de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade. O mesmo dispositivo, em seu § 2º, preconiza que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (g.n.).

Tem-se, dessa forma, que, por expressa determinação constitucional, a falha apontada reclama responsabilização, daí porque não pode ser simplesmente relevada, configurando mais um aspecto a denotar que a gestão não comporta aprovação.

Ainda no tocante aos aspectos relativos ao ensino, a análise da estrutura física e pedagógica das unidades escolares também apontou diversas falhas, que devem ser objeto de atenção por parte da Municipalidade. Não foram atingidas, além disso, as metas projetadas para os anos iniciais na última avaliação do IDEB, e a análise do IEGM⁵ (Índice de Efetividade da Gestão Municipal) mostra uma queda no resultado do i-Educ, cujas notas atribuídas nos exercícios de 2014 e 2015 foram B+ (muito efetiva), caindo para B (efetiva) no exercício ora analisado.

Em face do narrado, fica evidenciada a necessidade de que a Origem aprimore suas políticas públicas e oriente-se pela efetividade e qualidade do gasto público em tal área essencial, buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas na educação, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhora do ensino a cargo da Prefeitura.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, em especial, pelos seguintes motivos:

1. **Item B.1.1** – abertura de créditos adicionais sem prévia autorização legislativa, em afronta ao que determina o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal;
2. **Item B.1.2** – ocorrência de expressivo déficit financeiro, no montante de -R\$4.608.853,64;
3. **Item B.1.3** – baixo índice de liquidez imediata (0,39), revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo;
4. **Item B.2.2** – contratação de pessoal mesmo estando acima do limite prudencial de gastos com pessoal, em inobservâncias às vedações trazidas pelo artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
5. **Item B.3.1.2** – insuficiência de vagas na Educação Infantil, em inobservância ao disposto na Constituição Federal, em seu artigo 208, inciso IV.

⁵ Índice disponível em: <http://iegm.tce.sp.gov.br/>.



Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.1** – institua Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em atendimento ao disposto no art. 18 da Lei 12.305/2010; edite Plano de Mobilidade Urbana, em respeito ao art. 24 da Lei 12.587/2012; aprimore suas peças de planejamento, prevendo indicadores que permitam a real aferição do desempenho estatal; adote as providências necessárias para garantir a acessibilidade aos prédios públicos;
2. **Item A.3.1 e A.3.2** – sane as incorreções verificadas pela Fiscalização por ocasião de inspeção ordenada relativa à gestão dos resíduos sólidos e à transparência da Administração;
3. **Item B.1.5** – observe o que dispõe a Lei Municipal nº 1.691/2002, garantindo que todos os imóveis que consomem água da rede pública tenham hidrômetro em funcionamento, de maneira a permitir a aferição individualizada do consumo, atendendo, dessa forma, aos princípios da economicidade da eficiência, coibindo, além disso, o consumo excessivo de água; bem como atualize a Planta Genérica de Imóveis do Município;
4. **Item B.3.2.1** – providencie a expedição de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para as Unidades de Saúde;
5. **Item B.5.3** – realize os atos de empenho com observância às normas pertinentes, devendo haver sempre a devida identificação do credor;
6. **Item B.6.1** – realize adequado controle de entrada e saída dos produtos recebidos na cozinha piloto;
7. **Item B.6.2** – efetue o regular levantamento dos bens móveis e imóveis, a fim de cumprir o art. 96 da Lei 4.320/1964, registrando adequadamente os valores apurados;
8. **Item C.2.4** – resolva prontamente os problemas verificados no que se refere à execução dos serviços de saneamento básico, coleta e disposição final dos resíduos sólidos.

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE 709/93.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

JOÃO PAULO GIORDANO FONTES
Procurador do Ministério Público de Contas

ALM/S



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



11-09-18

SEB

=====

57 TC-004149/989/16

Prefeitura Municipal: Barrinha.

Exercício: 2016.

Prefeito: Mituo Takahasi.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. artigo 212	26,49%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	63,54%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	53,83%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	33,04%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, §2º, I	6,68%	(7%)
Plano Municipal de Educação Lei federal nº 13.005/14, artigos 1º e 8º, caput	Regular	26-06-2015
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional Lei federal nº 11.738/08, artigo 2º	Regular	R\$ 2.135,64
Plano Municipal de Saneamento Básico Lei federal nº 11.445/07, artigos 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2020 ¹
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Lei federal nº 12.305/10, artigo 18	Irregular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana Lei federal nº 12.587/12, artigo 24, §3º	-	A partir de abril/19 ²
Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei federal nº 13.146/15	Parcial	A partir de 2016
Lei da Transparência Fiscal - Lei federal nº 12.527/11, artigos 8º e 9º	Artigo 8º: Regular Artigo 9º: Regular	
Execução Orçamentária: R\$ 1.877.082,06	2,74% Superávit	
Resultado Financeiro: (R\$ 4.586.390,36)	Déficit	
Precatórios	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Encargos Sociais (INSS e PASEP) ³	Regulares	
Iluminação Pública – O Município instituiu a CIP (Contribuição de Custeio de Iluminação Pública), conforme Lei Complementar Municipal nº 1.786/04.	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) –	Regular	

¹ Artigo 26, § 2º, do Decreto nº 7.217/10, com redação dada pelo Decreto nº 9.254/17.

² Lei Federal nº 13.683 de 19-06-2018.

³ Os Servidores municipais são estatutários e o Município não possui previdência própria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



LRF, artigo 42	
*Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal – LRF, artigo 21, parágrafo único	Regular
*Despesa com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, artigo 73, VI, “b”, e VII	Regular
ATJ: -	MPC: Desfavorável SDG: -

Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planej.	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B+	C	B	C	C	C
2015	C+	B+	B	C	B	C	C	C
2016	C+	↓B	B	C	↑B+	C	C	C

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
------------------------	---------------------	--------------	----------------------------	-------------------------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA**, exercício de 2016.

1.2 O relatório da fiscalização “*in loco*” realizada pela Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR.06 (evento 61.76) apontou diversas ocorrências, dentre elas:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas:

- o Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- o Município não editou o Plano de Mobilidade Urbana.
- indicadores e metas físicas não refletem com exatidão alguns programas e metas governamentais;
- a Defesa Civil municipal não está preparada para intervenções no caso de eventuais calamidades públicas;
- cumprimento parcial da legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade.

A.3.1. Fiscalização Ordenada (Resíduos Sólidos):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



– falhas relativas à gestão de resíduos sólidos apontadas na Fiscalização Ordenada pendentes de solução⁴.

A.3.2. Fiscalização Ordenada (Transparência):

– não foram corrigidas as falhas constatadas pela Fiscalização⁵.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

– abertura de créditos adicionais, transferências, remanejamentos e/ou transposições sem autorização legislativa.

B.1.2.1. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro:

– inconsistência entre o resultado financeiro e o Balanço Patrimonial.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo:

– falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo.

B.1.5. Fiscalização das Receitas:

– não implantação de hidrômetros, conforme previsto na Lei Municipal n.º 1.691/2002;

B.1.6. Dívida Ativa:

⁴ **Resíduos Sólidos:** não foi elaborado, tampouco se encontra em fase de elaboração, o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos moldes dos artigos 18 e 19 da Lei Federal nº 12.305/2010; O Município não possui coleta seletiva de resíduos sólidos; não existe qualquer iniciativa de recepção de resíduos sólidos nocivos ao meio ambiente (ecopontos, cata-bagulhos etc.), tais como, pilhas, lâmpadas, baterias, aparelhos eletrônicos, embalagens de agrotóxicos, etc.; O Município não possui unidade de triagem e compostagem; a Prefeitura não possui o Plano de Resíduos da Construção Civil; a Prefeitura não fiscaliza a coleta, transporte e destinação final dos resíduos da construção civil; o Município não aprova e não fiscaliza a execução dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris, tampouco existem sanções pelo seu descumprimento (Artigo 20, inciso V da Lei Federal nº 12.305/2010).

⁵ **Transparência:** não existe a previsão da(s) autoridade(s) que podem classificar a informação quanto ao grau de sigilo; não foi implantado na entidade serviço de Ouvidoria; não há a normatização de prazos de resposta nas situações onde o cidadão é identificado; no site não está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional do ente; não há divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido e constando data, destino, cargo e motivo de viagem; com relação às despesas do ente, não são apresentadas informações, a partir de 01/01/2016, em tempo real, contendo dados sobre número do processo; com relação às despesas do ente, não são apresentadas informações, a partir de 01/01/2016, em tempo real, contendo dados sobre a unidade gestora/centro de custo; o site não contém dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente; o site não divulga os repasses ou transferências financeiras a entidades da sociedade civil decorrentes de parcerias, convênios, contratos de gestão, auxílios, subvenções ou contribuições, e repasses à Câmara Municipal; as peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos versus realizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



– valor superestimado para o provisionamento contábil de perdas de créditos inscritos em dívida ativa.

B.2.2. Despesa de Pessoal:

– contratação e admissão de pessoal, estando a despesa com pessoal acima do limite prudencial, em desrespeito à vedação expressa pelo inciso IV do parágrafo único do Artigo 22 da LRF.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

– o Município não atingiu a meta prevista no IDEB;
– insuficiência de vagas na rede municipal de ensino;
– mau estado de conservação em unidades escolares;
– ausência de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) nas escolas.

B.3.2.1. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal:

– ausência de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) nas Unidades de Saúde.

B.4.1.2. Quitação de Precatórios até 2020:

– considerando o valor dos depósitos até o presente exercício, as dívidas com precatórios não estariam liquidadas até o exercício de 2020.

B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise:

– empenhos realizados no exercício sem a identificação dos fornecedores (CNPJ ou CPF).

B.6.1. Almoxarifado:

– ausência de controle de entradas e saídas dos materiais recebidos na cozinha piloto.

B.6.2. Bens Patrimoniais:

– o Município ainda não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em desrespeito ao artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos:

– não há tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento, antes de aterrar o lixo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- nos aterros municipais, animais domésticos e/ou animais silvestres (urubus, garças etc.) convivem com os resíduos do aterro e, ainda, há catadores de materiais recicláveis no local;
- o município não possui qualquer sistema de tratamento de esgoto sanitário.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- desatendimento parcial às recomendações deste Tribunal exaradas em Pareceres Prévios das contas de 2013 e de 2012.

1.3. Regularmente notificado (evento 65.1), o responsável pelas contas, Sr. Mituo Takahasi, sustentou, em síntese (eventos 101.1):

A.1. Planejamento das Políticas Públicas:

Com relação ao Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, asseverou que a Lei Federal nº 12.305/10 em seu artigo 19, §1º⁶, preconiza que o “plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007”.

No que concerne à legislação relativa à pessoa com deficiência, todos os projetos em andamento contemplam as normas de acessibilidade, bem como está sendo feito levantamento para realização de obras de adequação dos demais prédios públicos.

A.3.1 Fiscalização Ordenada: Resíduos Sólidos:

O Plano de Saneamento Municipal disciplinou a matéria alusiva à gestão dos resíduos sólidos, constando nos itens “3.4” e “4.2” a matéria afeta aos resíduos sólidos.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

Os créditos abertos no percentual de 2% foram autorizados pela Lei Orçamentária Anual 2016.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo:

A expressiva parte dos restos a pagar apurados em 31-12-2016 referia-se a restos a pagar não processados de despesas custeadas em boa parte por recursos conveniados.

⁶ “Artigo 19 (...) §1º: O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do **caput** e observado o disposto no § 2º, todos deste artigo.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.1.6. Dívida Ativa:

Em decorrência do elevado grau de incerteza no recebimento dos valores inscritos em dívida ativa, utilizou-se no ajuste a valor recuperável a técnica sugerida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte III, baseada no Histórico de Recebimentos Passados.

B.2.2. Despesa de Pessoal:

Parte considerável das admissões decorreu de exonerações, afastamentos, licenças concedidas, e, sobretudo, envolveram situações estritamente necessárias para evitar declínio dos serviços essenciais nas áreas de Saúde e Educação, por isso que, apesar não se encontrarem nas exceções do parágrafo único do art. 22 da LRF, podem ser relevadas a bem do mais absoluto interesse público.

C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos:

Com relação ao lixo gerado pela Saúde, o município gera 400 kg de resíduos por mês, coletados pela empresa NGA (Núcleo de Gerenciamento Ambiental) que o incinera por meio de micro-ondas. Outros resíduos como pneus e lâmpadas são encaminhados a uma empresa privada responsável pela destinação correta. A coleta domiciliar é encaminhada ao aterro municipal, licenciado pela CETESB, e avaliado em 2016 com IQR (Índice de Qualidade de Aterro de Resíduos) de 8,5.

Quanto ao esgotamento sanitário, o DAEE (Departamento de Águas e Energia Elétrica) é responsável pela obra da Estação de Tratamento de Esgotos do Município de Barrinha, que se encontrava paralisada, cabendo a ele medidas com vista ao seu custeio, fiscalização e conclusão.

1.4 Acompanha os autos o expediente TC-013410/989/17, que versa sobre representação formulada pela Empresa Alberto Caio Tamborino – EPP contra a Prefeitura Municipal de Barrinha, alegando que possui valor de R\$ 12.538,40 a receber do Poder Executivo, referente ao fornecimento de lubrificantes (Nota Fiscal nº 11.443 – evento 1.3 do TC-013410/989/17-2).

A Fiscalização concluiu pela procedência parcial da denúncia, informando que o Executivo instaurou sindicância para apurar responsabilidade por eventual extravio de nota fiscal (Portaria nº 15/2017),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



propondo que o assunto seja examinado durante o acompanhamento das contas da Prefeitura Municipal de 2017.

1.5 O **Ministério Público de Contas** (evento 122.1) pugnou pela emissão de parecer prévio desfavorável às contas, pelos seguintes motivos: abertura de créditos adicionais sem prévia autorização legislativa, em afronta ao artigo 167, inciso V, da Constituição Federal; déficit financeiro de -R\$ 4.608.853,64; baixo índice de liquidez imediata (0,39), revelando a falta de capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo; contratação de pessoal mesmo estando acima do limite prudencial, em inobservância ao artigo 22 da LRF; e insuficiência de vagas na Educação Infantil, em desacordo com o artigo 208 da CF.

1.6 Pareceres anteriores:

2013 – **Favorável** (TC-001926/026/13 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 04-08-15).

2014 – **Desfavorável**⁷ (TC-000399/026/14 – de minha Relatoria, DOE 11-01-17). Pedido de Reexame - não provido (Relator E. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, DOE de 15-07-17).

2015 – **Desfavorável**⁸ (TC-002491/026/15 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 08-12-17). Decisão com trânsito em julgado em 01-03-18.

1.7 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e a média dos demais Municípios Paulistas:

⁷ Déficit no resultado de execução orçamentária sem amparo no Resultado Financeiro, com déficit superior a um mês da Receita Corrente Líquida; aumento no endividamento total da Municipalidade; elevadas alterações no orçamento, superior ao limite estabelecido em Lei municipal.

⁸ Déficit no resultado de execução orçamentária sem amparo no Resultado Financeiro, com déficit superior a um mês da Receita Corrente Líquida, agravado pela iliquidez para enfrentar compromissos de imediatos (índice de 0,23), e abertura de créditos extraordinários por Decretos do Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



BARRINHA	2013	2014	2015	2016
Habitantes	29.644	30.051	30.463	30.829
Receita Arrecadada	58.191.981,36	61.051.023,85	63.203.834,44	68.515.061,64
[A] Receita Per Capita no Município	1.963,03	2.031,58	2.074,77	2.222,42
[B] Receita Per Capita no Estado	2.502,33	2.686,80	2.797,86	2.950,97
[C] Média Individualizada	3.045,39	3.316,01	3.320,70	3.570,57
[A] / [B] (em %)	78%	76%	74%	75%
[A] / [C] (em %)	64%	61%	62%	62%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
(Déficit)/Superávit	1,04%	-7,39%	-0,54%	2,74%

c) Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

BARRINHA (*)	2009	2011	2013	2015
Crescimento		-20,9%	1,9%	9,3%
IDEB	6,7	5,3	5,4	5,9
Meta	6,8	7,0	7,2	7,4

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>

(**) Sem média na Prova Brasil 2015: Não participou ou não atendeu os requisitos necessários para ter o desempenho calculado.

Comparativo com o Federal e o Estadual

ANOS INICIAIS

Entes Federativos (*)	IDEB observado			
	2009	2011	2013	2015
BARRINHA (*)	6,7	5,3	5,4	5,9
Estado de SP – Pública	5,3	5,4	5,8	6,2
Brasil – Pública	4,4	4,7	4,9	5,3

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>

(**) Sem média na Prova Brasil 2015: Não participou ou não atendeu os requisitos necessários para ter o desempenho calculado.

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2009	2011	2013	2015	2016
---------------	------	------	------	------	------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Artigo 212 CF (25%)	29,59%	28,44%	28,81%	28,50%	26,49%
FUNDEB (100%)	100%	97,76%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	60,45%	60,55%	63,56%	62,84%	63,54%

Fonte: (*) TC-000399/026/09, TC-001269/026/11, TC-001926/026/13 e TC-002491/026/15.

d) Investimento na Educação Per Capita (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

em R\$

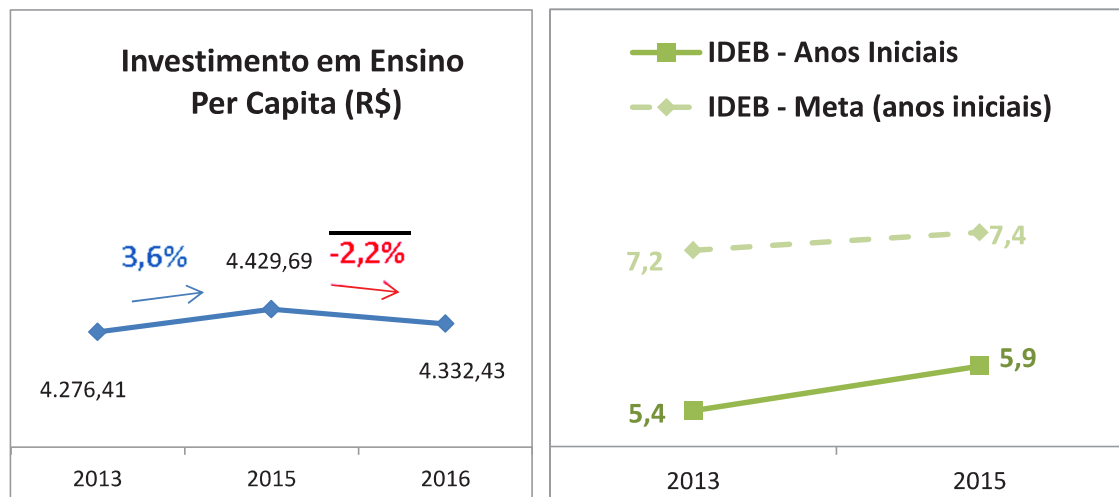
Exercício	Recursos Próprios	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2013	8.588.095,05	15.654.876,81		23.745.252,73	5.669	4.276,41
2015	9.881.184,11	15.261.735,42		25.142.919,53	5.676	4.429,69
2016	10.065.484,17	15.053.927,81		25.119.411,98	5.798	4.332,43

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo>

e) Investimento Per Capita em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2013 a 2016**, uma oscilação no **investimento per capita**, com um incremento de 2013 a 2015 (R\$ 4.276,41 em 2013 para R\$ 4.429,69 em 2015) e uma queda em 2016 (para R\$ 4.332,43).

Em relação ao IDEB (período: 2013-2015), houve uma progressão nos resultados obtidos para os anos iniciais (5,4 em 2013 e 5,9 em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2015), contudo, os resultados alcançados nos exercícios de 2013 e 2015 ficaram aquém das metas projetadas para os períodos (7,2 em 2013 e 7,4 em 2015).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-004149.989.16



28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 11 DE SETEMBRO DE 2018, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

RELATOR – Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Élida Graziane Pinto

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

PROCESSO - TC-004149/989/16

PREFEITURA MUNICIPAL: Barrinha.

EXERCÍCIO: 2016.

PREFEITO: Mituo Takahasi.

PROCURADOR DE CONTAS: João Paulo Giordano Fonte

RELATOR – Senhor Presidente, Senhor Conselheiro, Senhora Procuradora do Ministério Público de Contas e Senhor Secretário-Diretor Geral. **Item 57.** Versam os autos sobre as contas da Prefeitura Municipal de Barrinha, exercício de 2016.

(RELATÓRIO JUNTADO AOS AUTOS)

PRESIDENTE – O Ministério Público de Contas tem a palavra.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Vossas Excelências, o Parquet propõe um diálogo de reforço com Vossas Excelências nesse processo de Barrinha. Um pouco em semelhança às outras prefeituras. O Município enfrenta o gasto de pessoal e, talvez, só se dá conta de que efetivamente tem que tomar medidas urgentes de recondução, quando já estoura propriamente, ao invés de tratar o limite de alerta, o limite prudencial, como referências exigíveis de uma conduta prudente e responsável.

Nesse caso específico, o Município continuou a contratar pessoal mesmo em desrespeito à vedação expressa do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Município também promoveu o redesenho orçamentário ao arrepio da Lei. Neste caso específico, ele não pode sequer alegar amparo na sua Lei Orçamentária, porque ali se previa apenas abertura de créditos adicionais suplementares de até R\$ 1.382.400,00. Neste exercício 2016, o Município de Barrinha fez alterações cinco vezes superiores ao limite da sua Lei Orçamentária. Peço a invocação do princípio da legalidade que rege a matéria. O Município empreendeu remanejamentos e alterações de redesenhos, por parte do Executivo, sem lastro em lei, de R\$ 6.533.055,42.

Não é demasiado lembrar que o impeachment da ex-Presidente Dilma Rousseff foi lastreado, dentre outras justificativa, inclusive muito bem lastreadas na análise feita pelo Tribunal de Contas da União, de despreço por essa legalidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-004149.989.16



orçamentária. Não podemos, simplesmente, permitir que um gestor se sinta na liberdade de uma discricionariedade que, na verdade, é arbitrariedade, de fazer redesenhos unilaterais. Afronta à Constituição e à Lei. O debate de um Município que já vinha de um deficit financeiro no exercício anterior, que permanece ainda, em 2016, numa situação de deficit, de descalabro nas suas contas públicas.

Esse mesmo Município ainda tem uma situação grave, dramática, de 274 crianças fora da escola. Ainda que fosse uma só, ela tem direito subjetivo público à escola, ela tem direito subjetivo público à educação.

Um município como esse, que não promove a readequação do seu quadro de despesa de pessoal, que continua contratando ao arrepio do artigo 69 da Constituição e ao arrepio do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que também não paga em dia os seus precatórios, que tem esse déficit de vagas na sua rede pública de ensino, cuja estrutura física, inclusive aferida pela fiscalização das escolas, é insuficiente a inadequada, não cabe suscitar a pretensão de um relevamento ou de uma análise de ponderação, não; é um Município que deixa de cumprir a Lei e que afronta o ditame forte e claro do inciso V do artigo 167 da Constituição. Isso já foi motivo de impeachment de Presidente da República, lastreado que está na perspectiva de análise do TCU.

Esta Corte tem uma postura rigorosa exatamente em exigir o cumprimento, primeiro e sempre, da Lei. A primeira auditoria a ser feita é de conformidade, de aderência àquilo que o ordenamento exige. Não é possível que o Município empreenda alterações, no caso o Chefe do Executivo, cinco vezes superiores ao limite fixado na sua Lei Orçamentária e que achemos que isso é suscetível de relevação, não é. O debate é o de cumprimento daquilo que a Constituição parametriza como diálogo democrático com o Parlamento. Separação de poderes significa, inclusive, freios e contrapesos. O Legislativo dialoga com o Executivo esse limite.

Esta Corte tem um parâmetro, inclusive, muito razoável que é permitir as alterações até a inflação do período, mas isso se autorizado pelo próprio Legislativo. Na ausência dessa autorização, não cabe ao Executivo invocar uma discricionariedade, porque nesse caso é arbitrariedade.

Reitero, a ausência de controle do quadro de pessoal acima do limite prudencial, pois continuou contratando mão de obra ao arrepio do artigo 22 da LRF, o quadro de baixa liquidez vindo de 2015 e asseverado, agravado, em 2016 por essas manobras, esses redesenhos, essa ausência de controle da despesa de pessoal. E, por fim, para culminar num item que me é muito caro, sei que soa cansativo, mas faço questão de insistir, cada criança unitariamente tem direito subjetivo público à escola, é imediatamente exigível, é jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Neste caso são 274 crianças. Então, quando vem o dado de que o Município aplicou em educação 26,49%, Qual é a qualidade desse gasto de 26,49% se ainda tem criança fora da escola? Retirei o Ideb de Barrinha, esse que foi divulgado na semana passada, e verifiquei que o Município teve retrocesso. O



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-004149.989.16



indicador de 2017 é pior do que o de 2015, que são biênios, sempre nos anos ímpares.

Um município que realmente não faz controle da despesa de pessoal, no caso o Chefe do Executivo, que abre o redesenho orçamentária ao arrepio da previsão legal, da Constituição, que não consegue trazer suas crianças para dentro da escola e ainda tem retrocesso de Ideb, merece uma investigação. Nesse caso reforçamos o parecer já emitido nos autos pela análise desfavorável, emissão de parecer desfavorável. Não tem como contemporizar; as variáveis se somam e mostram um quadro grave de descompromisso com as contas públicas, a começar pela falta de análise adequada da gestão de pessoal - e óbvio, isso implica menos dinheiro disponível para educação.

Por isso nesse sentido, Vossas Excelências, o Parquet reitera o parecer já exarado pela emissão de parecer desfavorável.

RELATOR - Vou retirar de pauta, mas não sem antes fazer algumas observações. O Ministério Público, de uma forma geral, e a doutora Élide têm sido bastante incisivos em seus pareceres, na condenação dessas movimentações de orçamentos, especialmente acima do que é autorizado pela Lei Orçamentária, pelo Legislativo.

Temos adotado uma prática de observar a administração geral do orçamento: se houve déficit, se essas movimentações causaram um prejuízo à gestão econômico-financeira. No caso, foi observado em 2016 que, apesar dessas movimentações, houve um superávit orçamentário de 2,64%. Então está dentro dos conceitos e critérios que temos adotado, não só na Câmara como também no Pleno, na análise do caso. Isso apesar de entender que essa movimentação realmente traz um prejuízo. Porque o orçamento que foi aprovado pelo Parlamento deve ser seguido.

A questão do Ideb, embora esteja abaixo da meta, não tenho a informação do ano de 2017. Mas, em 2013 e 2015, houve um aumento até bastante significativo. Saiu de 5.4 para 5.9. Vejo também que, na análise do nosso IEG-M, vários apontamentos no i-educação vão exatamente no sentido de recomendar atenção ao Município em diversos aspectos que não foram observados e que acabaram prejudicando a avaliação no indicador.

No caso da educação, a Prefeitura não aplicou o programa de avaliação de rendimento escolar do município, não possui levantamento da distorção idade-série nos anos iniciais e não utilizou programa específico para desenvolver competências de leitura. No caso da infraestrutura, também fazemos a observação de que são necessárias providências para a melhoria não só na conservação das escolas, mas também no apoio tecnológico de laboratórios e salas de informática.

Estou dizendo isso porque, no nosso voto completo, não deixamos passar essas questões observadas pela Doutora Élide. Elas estão colocadas no plano de recomendações e advertências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-004149.989.16



Vou retirar de pauta para analisar outras colocações feitas pela Doutora Élide, que não estão contempladas no voto. Então vou aprofundar um pouco mais esses estudos.

PRESIDENTE - É regimental o pedido de Vossa Excelência. A matéria fica adiada.

DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, a representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Élide Graziane Pinto, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Taquígrafos: Angela e Nicomedes.
SDG-1-ESBP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA
NOTA TAQUIGRÁFICA STC-004149.989.16



28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 11 DE SETEMBRO DE 2018, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues
RELATOR – Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Éli da Graziane Pinto
SECRETÁRIO – Sérgio Aqueria Rossi
PROCESSO - TC-004149/ 989/ 16
PREFEITURA MUNICIPAL: Barrinha.
EXERCÍCIO: 2016.
PREFEITO: Mituo Takahasi.
PROCURADOR DE CONTAS: João Paulo Jordano Fonte

RELATOR – Senhor Presidente, Senhor Conselheiro, Senhora Procuradora do Ministério Público de Contas e Senhor Secretário-Diretor Geral. Item 57. Versam os autos sobre as contas da Prefeitura Municipal de Barrinha, exercício de 2016.

(RELATÓRIO JUNTADO AOS AUTOS)

PRESIDENTE – O Ministério Público de Contas tem a palavra.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Vossas Excelências, o Parquet propõe um diálogo de reforço com Vossas Excelências nesse processo de Barrinha. Um pouco em semelhança às outras prefeituras. O Município enfrenta o gasto de pessoal e, talvez, só se dá conta de que efetivamente tem que tomar medidas urgentes de recondução, quando já estoura propriamente, ao invés de tratar o limite de alerta, o limite prudencial, como referências exigíveis de uma conduta prudente e responsável.

Nesse caso específico, o Município continuou a contratar pessoal mesmo em desrespeito à vedação expressa do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Município também promoveu o redesenho orçamentário ao arrepio da Lei. Neste caso específico, ele não pode sequer alegar amparo na sua Lei Orçamentária, porque ali se previa apenas abertura de créditos adicionais suplementares de até R\$ 1.382.400,00. Neste exercício 2016, o Município de Barrinha fez alterações cinco vezes superiores ao limite da sua Lei Orçamentária. Peço a invocação do princípio da legalidade que rege a matéria. O Município empreendeu remanejamentos e alterações de redesenhos, por parte do Executivo, sem lastro em lei, de R\$ 6.533.055,42.

Não é demasiado lembrar que o impeachment da ex-Presidente Dilma Rousseff foi lastreado, dentre outras justificativa, inclusive muito bem lastreadas na análise feita pelo Tribunal de Contas da União, de desprezo por essa legalidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA
NOTASTAQUIGRÁFICASTC-004149.989.16



orçamentária. Não podemos, simplesmente, permitir que um gestor se sinta na liberdade de uma discricionariedade que, na verdade, é arbitrariedade, de fazer redesenhos unilaterais. Afronta à Constituição e à Lei. O debate de um Município que já vinha de um deficit financeiro no exercício anterior, que permanece ainda, em 2016, numa situação de deficit, de descalabro nas suas contas públicas.

Esse mesmo Município ainda tem uma situação grave, dramática, de 274 crianças fora da escola. Ainda que fosse uma só, ela tem direito subjetivo público à escola, ela tem direito subjetivo público à educação.

Um município como esse, que não promove a readequação do seu quadro de despesa de pessoal, que continua contratando ao arrepio do artigo 69 da Constituição e ao arrepio do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que também não paga em dia os seus precatórios, que tem esse déficit de vagas na sua rede pública de ensino, cuja estrutura física, inclusive afetada pela fiscalização das escolas, é insuficiente a inadequada, não cabe suscitar a pretensão de um relevamento ou de uma análise de ponderação, não; é um Município que deixa de cumprir a Lei e que afronta o ditame forte e claro do inciso V do artigo 167 da Constituição. Isso já foi motivo de impeachment de Presidente da República, lastreado que está na perspectiva de análise do TCU.

Esta Corte tem uma postura rigorosa exatamente em exigir o cumprimento, primeiro e sempre, da Lei. A primeira auditoria a ser feita é de conformidade, de aderência àquilo que o ordenamento exige. Não é possível que o Município empreenda alterações, no caso o Chefe do Executivo, cinco vezes superiores ao limite fixado na sua Lei Orçamentária e que achemos que isso é suscetível de relevação, não é. O debate é o de cumprimento daquilo que a Constituição parametriza como diálogo democrático com o Parlamento. Separação de poderes significa, inclusive, freios e contrapesos. O Legislativo dialoga com o Executivo esse limite.

Esta Corte tem um parâmetro, inclusive, muito razoável que é permitir as alterações até a inflação do período, mas isso se autorizado pelo próprio Legislativo. Na ausência dessa autorização, não cabe ao Executivo invocar uma discricionariedade, porque nesse caso é arbitrariedade.

Reitero, a ausência de controle do quadro de pessoal acima do limite prudencial, pois continuou contratando mão de obra ao arrepio do artigo 22 da LRF, o quadro de baixa liquidez vindo de 2015 e asseverado, agravado, em 2016 por essas manobras, esses redesenhos, essa ausência de controle da despesa de pessoal. E, por fim, para culminar num item que me é muito caro, sei que soa cansativo, mas faço questão de insistir, cada criança unitariamente tem direito subjetivo público à escola, é imediatamente exigível, é jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Neste caso são 274 crianças. Então, quando vem o dado de que o Município aplicou em educação 26,49%, Qual é a qualidade desse gasto de 26,49% se ainda tem criança fora da escola? Retirei o Ideb de Barrinha, esse que foi divulgado na semana passada, e verifiquei que o Município teve retrocesso. O



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA
NOTASTAQUIGRÁFICASTC-004149.989.16



indicador de 2017 é pior do que o de 2015, que são biênios, sempre nos anos ímpares.

Um município que realmente não faz controle da despesa de pessoal, no caso o Chefe do Executivo, que abre o redesenho orçamentária ao arrepio da previsão legal, da Constituição, que não consegue trazer suas crianças para dentro da escola e ainda tem retrocesso de Ideb, merece uma investigação. Nesse caso reforçamos o parecer já emitido nos autos pela análise desfavorável, emissão de parecer desfavorável. Não tem como contemporizar; as variáveis se somam e mostram um quadro grave de descompromisso com as contas públicas, a começar pela falta de análise adequada da gestão de pessoal - e óbvio, isso implica menos dinheiro disponível para educação.

Por isso nesse sentido, Vossas Excelências, o Parquet reitera o parecer já exarado pela emissão de parecer desfavorável.

RELATOR – Vou retirar de pauta, mas não sem antes fazer algumas observações. O Ministério Público, de uma forma geral, e a doutora Élide têm sido bastante incisivos em seus pareceres, na condenação dessas movimentações de orçamentos, especialmente acima do que é autorizado pela Lei Orçamentária, pelo Legislativo.

Temos adotado uma prática de observar a administração geral do orçamento: se houve déficit, se essas movimentações causaram um prejuízo à gestão econômico-financeira. No caso, foi observado em 2016 que, apesar dessas movimentações, houve um superávit orçamentário de 2,64%. Então está dentro dos conceitos e critérios que temos adotado, não só na Câmara como também no Pleno, na análise do caso. Isso apesar de entender que essa movimentação realmente traz um prejuízo. Porque o orçamento que foi aprovado pelo Parlamento deve ser seguido.

A questão do Ideb, embora esteja abaixo da meta, não tenho a informação do ano de 2017. Mas, em 2013 e 2015, houve um aumento até bastante significativo. Saiu de 5.4 para 5.9. Vejo também que, na análise do nosso IEG-M, vários apontamentos no i-educação vão exatamente no sentido de recomendar atenção ao Município em diversos aspectos que não foram observados e que acabaram prejudicando a avaliação no indicador.

No caso da educação, a Prefeitura não aplicou o programa de avaliação de rendimento escolar do município, não possui levantamento da distorção idade-série nos anos iniciais e não utilizou programa específico para desenvolver competências de leitura. No caso da infraestrutura, também fazemos a observação de que são necessárias providências para a melhoria não só na conservação das escolas, mas também no apoio tecnológico de laboratórios e salas de informática.

Estou dizendo isso porque, no nosso voto completo, não deixamos passar essas questões observadas pela Doutora Élide. Elas estão colocadas no plano de recomendações e advertências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA
NOTA TAQUIGRÁFICA STC-004149.989.16



Vou retirar de pauta para analisar outras colocações feitas pela Doutora Élide, que não estão contempladas no voto. Então vou aprofundar um pouco mais esses estudos.

PRESIDENTE - É regimental o pedido de Vossa Excelência. A matéria fica adiada.

DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, a representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Élide Graziane Pinto, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Taquígrafos: Angela e Nicomedes.
SDG-1-ESBP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-004149.989.16
Municipal
Item 57

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 11-09-2018

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, a representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Élide Graziane Pinto, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ÉLIDA GRAZIANE PINTO

**PREFEITURA MUNICIPAL: BARRINHA
EXERCÍCIO: 2016**

- 1 – Notas taquigráficas juntadas pela SDG-1;
- 2 – Ao Gabinete do **Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator**, para o que determinar.

SDG-1, em 13 de setembro de 2018

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/ms/cleo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Cartório Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



P A R E C E R

TC-004149.989.16-2

Prefeitura Municipal: Barrinha.

Exercício: 2016.

Prefeito: Mituo Takahasi.

Procuradora de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-06 - DSF-I.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 09 de outubro de 2018, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, decidir emitir **Parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Barrinha, relativas ao exercício de 2016.

Determina, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determina, por fim, que a Fiscalização verifique, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, principalmente quanto às justificativas apresentadas no item C.2.4 Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselho Relator.

Publique-se.
São Paulo, 13 de novembro de 2018,
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Presidente e Relator
REPUBLICADO POR CONTER INCORREÇÕES

ACÓRDÃOS DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

A C Ó R D Ã O
TC-002618.989.17
Secretaria: Energia e Mineração,
Secretários: João Carlos de Souza Meirelles e Ricardo Toledo Silva.

Exercício: 2017,
Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari,
Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes,
Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I,
TC-003178.989.17
Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário,
Ordenadores da Despesa: Marco Antonio Castello Branco de Oliveira e Ricardo Toledo Silva,
TC-003179.989.17
Unidade Gestora Executora: Departamento de Administração,

Ordenadores da Despesa: Maria Célia Garbini Marcondes de Moura e Cristiane Monteiro da Silva Gonçalves.
EMENTA: CONTAS DA SECRETARIA DE ENERGIA E MINERAÇÃO –

acúmulo de cargos do Secretário – notícia de regularização – Ausência de falhas graves. Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de outubro de 2018, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, decidindo julgar regulares as contas da Secretaria de Energia e Mineração, relativas ao exercício de 2017, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, das seguintes UGES: 490101 – Gabinete do Secretário (eTC-003178/989/17) e 490102 – Departamento de Administração (eTC-003179/989/17), dando-se quitação aos Secretários de Estado da Energia e Mineração João Carlos de Souza Meirelles (períodos 01-01 a 01-05; 17-05 a 21-11; 07-12 a 31-12- 2017) e Ricardo Toledo Silva (períodos 02-05 a 16-05; 22-11 a 06-12- 2017), bem como aos Ordenadores de Despesa relacionados ao fl. 16/17, e liberou os responsáveis por adiantamentos e pelo alinhamento relacionados nos respectivos processos. Determina, ainda, o encaminhamento, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taxativas ao atual Secretário de Estado de Energia e Mineração, para conhecimento e providências. A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas corretivas notificadas e determinadas nos autos. Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação.

por este Tribunal. Presente o Procurador da Fazenda do Estado Dr. Denis Dela Vedova Gomes.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Elida Graziane Pinto

Publique-se.
São Paulo, 25 de outubro de 2018,
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR
A C Ó R D Ã O
RECURSO ORDINÁRIO
TC-008221.989.18 (ref. TC-014863.989.17)
Recorrido: Prefeitura Municipal de Santos.
Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Santos, no exercício de 2016.

Responsável: Paulo Alexandre Barbosa (Prefeito).
Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 24-02-18, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogados: Vera Stoicoiv (OAB/SP nº 70.752) e outros.
Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.
Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de outubro de 2018, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, conforme exposto no voto do Relator e nas correspondentes notas taxativas, juntados aos autos, dar-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contratações temporárias arroladas nos autos principais e determinar o registro dos correspondentes atos de admissão, sem prejuízo, porém, do alerta consignado no corpo da presente decisão.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Elida Graziane Pinto

Publique-se.
São Paulo, 25 de outubro de 2018,
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

A C Ó R D Ã O
TC-013057.989.18 (ref. TC-000052.989.16)
TC-013000.989.16 – TC-005633.989.15
Recorrido: DAE S/A – Água e Esgoto de Jundiá.

Assunto: Contrato entre DAE S/A – Água e Esgoto de Jundiá e COBRAPE – Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos S/A, objetivando a contratação de empresa especializada para elaboração do plano municipal de saneamento básico de água e esgoto do município de Jundiá.
Responsáveis: Aray Jorge Martinho (Diretor Presidente em Exercício) e Valter Maia (Diretor de Operações).
Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-05-18.

Advogados: Claudia Renata S. Raad Camargo (OAB/SP nº 167.174), Paulo de Tarso Barbosa Duarte (OAB/SP nº 108.386) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO TÉCNICA E PREÇO, ATESTADO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR, CRITÉRIOS SUBJETIVOS DE AVALIAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA.

Inobservância à Súmula 22. A aplicação de critérios subjetivos acabou resultando na escolha da proposta de maior preço. Ofensa aos princípios do julgamento objetivo e da economicidade, e, por conseguinte, da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Recurso Desprovido.
Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 19 de setembro de 2018, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negar-lhe provimento mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.
Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - RELATOR

ACÓRDÃOS DE SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

A C Ó R D Ã O
ACÓRDÃO DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO Proc. 000021660.989.18-7 – Exame Prévio de Edital.
Interessada: Prefeitura Municipal de Paulínia.
Responsável: Dixon Ronan Carvalho (Prefeito).
Assunto: Edital de pregão eletrônico nº 125/2018, cujo objeto é a elaboração de termo de referência para nova contratação de empresa de transporte escolar, examinado em virtude de representação de André Nardini de Oliveira Roland (OAB/SP nº 273.466).

Valor Estimado: R\$ 168.333,33.
Advogados (cadastrados no e-TCE/SP): André Nardini de Oliveira Roland (OAB/SP nº 273.466) Cesar Henrique Bruhn Piandre (OAB/SP nº 317733) Rafael Barroso de Araujo (OAB/SP nº 391425) (Prefeitura) e outros.

Procurador-geral do MPC presente na Sessão: Rafael Neubern Demarchi Costa.
EMENTA: Representação. Exame prévio de edital. Elaboração de termos de referência. Habilitação Técnica. Súmula 30. Impugnação administrativa. Retificação. Procedência. Modalidade de pregão. Admissibilidade.

Admite-se licitação na modalidade de pregão para a contratação de serviços precisamente definidos no edital de licitação e passíveis de execução pelo mercado considerado.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 14 de novembro de 2018, nos termos do voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Paulínia que, caso decida prosseguir com o certame, corrija o edital do Pregão Eletrônico nº 125/2018, com republicação do ato convocatório, observando-se os prazos legais.

Publique-se.
Arquivem-se os autos, quando exauridas as providências internas cabíveis.

São Paulo, 14 de novembro de 2018,
RENATO MARTINS COSTA – Presidente
JOSUÉ ROMERO – Relator

PARECERES

PARECERES DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PAR E C E R E S
TC-003844/989/16
Prefeitura Municipal: Campos Novos Paulista
Exercício: 2016
Prefeito: Verônica Bertocini de Moraes Franco
Advogados: Valter Olivier de Moraes Franco (OAB/SP nº 97.407) e outros

APLICAÇÃO NO ENSINO	31,96%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	92,19%
DESPESAS COM PESSOAL	75,42%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	19,44%
SUPERÁVIL ORÇAMENTÁRIO	8,30%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 23 de outubro de 2018, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regulamento Interno, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da PREFEITA DE CAMPOS NOVOS PAULISTA, relativas ao exercício de 2.016, com recomendações e severa advertência endereçada à Municipalidade para que restrinja os gastos com pessoal à hipótese prevista no inciso V do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/00.

Por se tratar de processo eletrônico, a movimentação para fins de consulta e/ou petição poderá ocorrer por meio de regular cadastramento no Sistema e-TCE/SP na página deste Tribunal: www.tce.sp.gov.br, na conformidade da Resolução nº 012/011.

Publique-se.
São Paulo, 13 de novembro de 2018.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Presidente e Relator
REPUBLICADO POR CONTER INCORREÇÕES
TC-004144/989/16
Prefeitura Municipal: Arandu
Exercício: 2016
Prefeito: Luiz Carlos da Costa

APLICAÇÃO NO ENSINO	29,35%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	74,86%
DESPESAS COM PESSOAL	54,57%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	27,53%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	6,29%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 23 de outubro de 2018, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regulamento Interno, decidiu, à vista dos elementos da instrução, notadamente o desequilíbrio fiscal do período, pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas do PREFEITO DE ARANDU, relativas ao exercício de 2.016, com recomendações e severa advertência à Municipalidade para que passe a observar a proporção mensal de transferências de recursos ao Legislativo, estabelecida na Lei Orçamentária Anual, bem assim atente para o prazo previsto no artigo 168 da Constituição Federal.

Por se tratar de processo eletrônico, a movimentação para fins de consulta e/ou petição poderá ocorrer por meio de regular cadastramento no Sistema e-TCE/SP, na página deste Tribunal: www.tce.sp.gov.br, na conformidade da Resolução nº 012/011.

Publique-se.
São Paulo, 13 de novembro de 2018.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Presidente e Relator
REPUBLICADO POR CONTER INCORREÇÕES

PARECERES DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

PAR E C E R E
TC-004159.989.16
Prefeitura Municipal: Cachoeira Paulista.
Exercício: 2016.
Prefeito: João Luiz do Nascimento Ramos,
Advogado: Clarimar Santos Motta Junior (OAB/SP nº 235.200).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso DelsinMatuck Feres.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.
EMENTA: CONTAS ANUAIS. Recolhimentos Parciais dos Encargos Sociais e Precatórios. Déficit Financeiro. Descumprimento dos Limites de Despesa de Pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. PARCELER DESFAVORÁVEL. Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de outubro de 2018, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, decidindo emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista, relativas ao exercício de 2016. Determina, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos. Determina, ainda, a abertura de autos apartados para tratar dos subsídios dos agentes políticos (Secretários Municipais) e arquivamento do processo eTC-006619/989/18. Determina, também, a expedição de ofícios aos subscritores dos expedientes eTC-016565/989/16, eTC-000076/989/17 e eTC-006616/989/18, com cópia do relatório da fiscalização, do parecer expedido e das correspondentes notas taxativas. A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção "in loco", a efetiva regularização dos fatos noticiados no expediente encaminhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (eTC-000076/989/17). Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Elida Graziane Pinto

Publique-se.
São Paulo, 25 de outubro de 2018.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR
PAR E C E R E
TC-004027.989.16-9
Prefeitura Municipal: Pompeia
Exercício: 2016.

Prefeito: Oscar Norio Yasuda.
Advogados: André Cristina Parra Cavallieri (OAB/SP nº 174.649), Rogério Monteiro de Barros (OAB/SP nº 205.472), Adriano Agostinho (OAB/SP nº 375.551), Alana Cristina Pereira dos Santos Hora (OAB/SP nº 387.212), Allan Kardex Moris (OAB/SP nº 49.141) e Gisele Cristina Luiz May (OAB/SP nº 348.032).

Procuradora de Contas: Elida Graziane Pinto.
Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.
EMENTA: CONTAS ANUAIS. DÉFICIT FINANCEIRO. COMPENSAÇÃO DE

ENCARGOS DEVIDOS AO INSS. Compensação de encargos com autuação da Receita Federal. Déficit financeiro equivalente a menos de 1 mês de arrecadação da RCL. Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 09 de outubro de 2018, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidindo emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pompeia, exercício de 2016. Determina, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos. Determina, por fim, a abertura de autos apartados para tratar do item 14.3 – Pagamento de Horas Extras Ordinárias. Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Publique-se.
São Paulo, 19 de outubro de 2018.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

PAR E C E R E
TC-004143.989.16-2
Prefeitura Municipal: Baurimã.
Exercício: 2016.

Prefeito: Mituo Takahashi.
Procuradora de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-06 – DSF-I.
Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 09 de outubro de 2018, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, decidindo emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Baurimã, relativas ao exercício de 2016. Determina, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos. Determina, por fim, que a Fiscalização verifique, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, principalmente quanto às justificativas apresentadas no item C.2.4 Execução dos Serviços de Saneamento Básico. Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos. Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Publique-se.
São Paulo, 23 de outubro de 2018.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

PAR E C E R E
TC-003930.989.16.
Prefeitura Municipal: Itaporanga.
Exercício: 2016.

Prefeito: José Carlos do Nute Rodrigues.
Advogados: Patrícia Leão Gabriel (OAB/SP nº 189.650), Gilberto Muller Valente (OAB/SP nº 202.100) e Sara de Paula Silva Leme (OAB/SP nº 243.541).

Procuradora de Contas: Elida Graziane Pinto.
Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 25 de setembro de 2018, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdir Antonio Polizei, decidindo emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itaporanga, exercício de 2016.

Determina, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Antônio Baldo.

Publique-se.
São Paulo, 08 de outubro de 2018.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - RELATOR

SENTENÇAS

SENTENÇA DE SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO.

O processo referido ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório.

PROCESSO: 00023579.989.18-7. **INTERESSADOS:** SECRETARIA DA SAUDE-CENTRO DE REFERENCIA DA SAUDE DA MULHER – CRM. SERVIDORES ADMITIDOS: Medico I Ginecologista e Obstetrica Claudia Luci dos Santos Inhaia Medico I Cancerologa Clinica Patricia Rodrigues Alves Figueiredo Moraes Medico I Cirurgia Toracica Elides Albino Theophilus Medico I Urologista Joao Roberto Paladino Junior. **ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL. **EDITAL:** Nº 092/2014, 05/2015, 016/2015 e 58/2015. **CONCURSOS:** Nº 10/2014, 10/2015, 10/2015, 10/2015, 10/2015. **EXERCÍCIO:** 2016.

Em exame, atos de admissão de pessoal, levados a efeito no âmbito do Centro de Referência de Saúde da Mulher – CRM – Secretaria da Saúde, no exercício de 2016, em razão de concursos públicos (editais, concursos e profissionais inscritos indicados em e-plgrate e nas planilhas juntadas no Evento 10).

A matéria foi examinada pela DF-9.2, nos termos das Instruções e Ordem de Serviço em vigor no âmbito deste E. Tribunal de Contas. No relatório elaborado manifestou-se pela regularidade das admissões e propõe o registro dos atos (Relatório juntado no Evento 10).

A douta PFE também se pronuncia regularidade das admissões (Evento 13).

Foi garantido ao Ministério Público de Contas o direito de vista dos autos, que o exerceu nos termos do Ato Normativo nº 06/2014 – PGC, publicado no DOE de 08/02/2014 (Evento 15).

É o relatório.
Decido.

A vista dos elementos que instruem os autos, acolho os pronunciamentos favoráveis da Equipe de Fiscalização e da douta PFE, julgando regulares as admissões em exame e determino o registro dos atos especificados nas planilhas juntadas no Evento 10.

Sem prejuízo do acima disposto, saibam os eventuais Responsáveis que, caso tenham interesse em receber notificações e intimações eletrônicas pessoais, deverão cadastrar endereço eletrônico de correspondência (e-mail) no sistema e-TCE/SP e mantê-lo atualizado enquanto durar o processo.

Publique-se.
Ao Cartório para as providências de sua alçada, ai incluída a remessa do processo ao DSF-II, após o trânsito em julgado da decisão, para o devido registro.
Exauridas as providências pertinentes ao caso, autorizo desde já o arquivamento do processo.

PROCESSO: 00023739.989.18-9. **INTERESSADOS:** SECRETARIA DE EDUCAÇÃO-DIRETORIA DE ENSINO - REGIÃO DE REGISTRO, SERVIDORES APOSENTADOS: Erci de Sousa, PIS/Pasep Nº 18070792774; Eva Ribeiro, PIS/Pasep Nº 18070456219; João Edmar de Oliveira, PIS/Pasep Nº 10617308095; Olga Barbosa Oлива, PIS/Pasep Nº 18070226531; Wagner Guimarães Teixeira, PIS/Pasep Nº 10080616252. **ASSUNTO:** Aposentadorias concedidas até 30/06/2010 e apostilas reificatórias informadas no exercício de 2014, referentes aos exercícios de 2010 e de 2013. **EXERCÍCIO:** 2014.

Vistos.

O presente processo foi autuado para análise de aposentadorias levadas a efeito na Secretaria da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Registro, concedidas até 30 de junho de 2010, e de apostilas reificatórias de atos de aposentadorias, informadas no exercício de 2014, mas referentes aos exercícios de 2010 e de 2013 (planilha SisCAJ juntada no Evento 7).
Equipe de Fiscalização da UR/12-3 analisou a matéria nos termos das Instruções e Ordens de Serviço em vigor no âmbito deste E. Tribunal de Contas, manifestando-se pela sua regularidade e pelo registro dos atos (Relatório juntado no Evento 7).

A douta PFE também se pronunciou pelo registro dos atos em exame (Evento 11).

Foi garantido ao Ministério Público de Contas o direito de vista dos autos, que o exerceu nos termos do Ato n. 6/2014 – PGC, publicado no DOE de 8/2/2014 (Evento 13).

É o relatório.
Decido.

Assim, à vista dos elementos que instruem os autos, acolho os pronunciamentos da Equipe de Fiscalização e da douta PFE, julgando regular a matéria em exame e, por conseguinte, determino o registro dos atos especificados na planilha constante do Evento 7.

Sem prejuízo do acima disposto, saibam os eventuais Responsáveis que, caso tenham interesse em receber notificações e intimações eletrônicas pessoais, deverão cadastrar endereço eletrônico de correspondência (e-mail) no sistema e-TCE/SP e mantê-lo atualizado enquanto durar o processo.

Publique-se.

Ao Cartório, para as providências de sua alçada, ai incluída a remessa do processo ao DSF-II, após o trânsito em julgado da decisão, para o devido registro.

Exauridas as providências pertinentes ao caso, autorizo desde já o arquivamento do processo.

TC-004149.989.16-2.

CERTIDÃO

Certifico que o r. **Parecer**, evento 152, publicado no DOE de 28/11/2018, **transitou em julgado** em 12/02/2019.

CGC-SEB, 18 de fevereiro de 2019.

Ana Eliza Doná de Castro Rodio
Auxiliar Técnica da Fiscalização

São Paulo, 18 de Fevereiro de 2019.

OFÍCIO CGC-SEB Nº 0224/2019
TC-004149.989.16-2.

Senhor Prefeito,

Cumprimento-o cordialmente. Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência cópia do r. Parecer da E. Primeira Câmara, Sessão de 09 de outubro de 2018, publicado no DOE de 28/11/2018, juntamente com o respectivo Relatório/Voto da decisão, que emitiu **parecer prévio favorável** à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Barrinha, exercício de 2016, para as providências cabíveis em relação às advertências elencadas.

Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
MITUO TAKAHASHI
PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRINHA - SP
AER